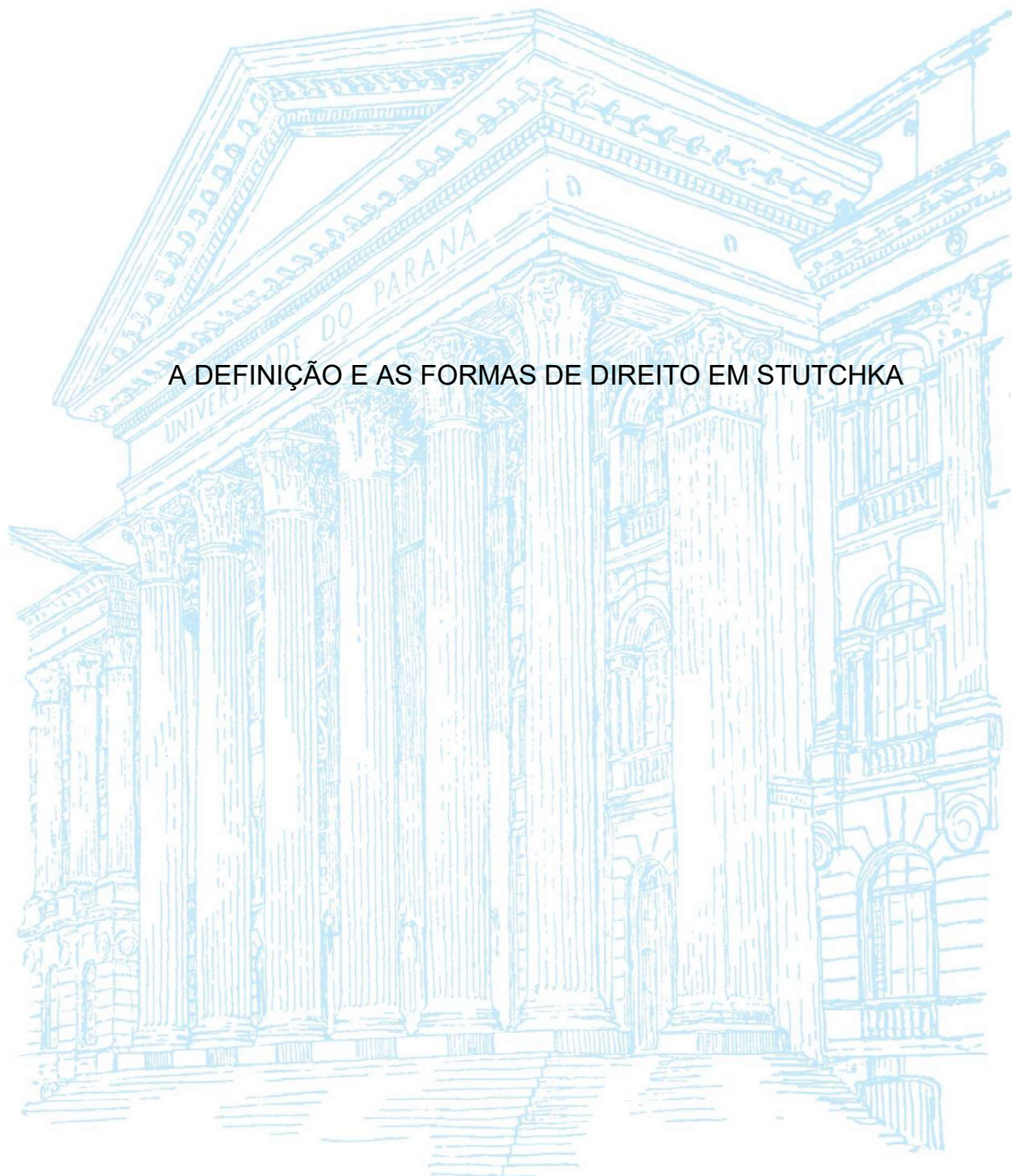


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GUILHERME DE NARDE

A DEFINIÇÃO E AS FORMAS DE DIREITO EM STUTCHKA



CURITIBA

2023

GUILHERME DE NARDE

A DEFINIÇÃO E AS FORMAS DE DIREITO EM STUTCHKA

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Ricardo Prestes Pazello

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

A DEFINIÇÃO E AS FORMAS DO DIREITO EM STUTCHKA

GUILHERME DE NARDE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



RICARDO PRESTES PAZELLO

Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente

MOISES ALVES SOARES

Data: 08/02/2023 18:43:21-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

MOISES ALVES SOARES

1º Membro



PEDRO POMPEO PISTELLI FERREIRA

2º Membro

RESUMO

O presente trabalho refere-se ao estudo de outras formas de concepção e entendimento a respeito do direito e do fenômeno jurídico dentro das sociedades. Mais especificamente, aborda o jurista soviético Piotr Stutchka e a concepção marxista do direito, explorando a definição de direito proposto, seus elementos e as formas em que o direito existe. A metodologia do estudo caracteriza-se pela leitura da obra proposta, a descrição dos capítulos eleitos e uma tentativa de compreensão desta forma alternativa de compreender o fenômeno jurídico dentro de uma sociedade, principalmente na visão marxista, compreendida pelo viés do materialismo histórico. A conclusão expõe a relevância e o contraste da concepção de direito (e seus elementos e formas) proposta pelo autor estudado em relação às formas de concepção de direito, principalmente dentro do contexto marxista de interpretação e compreensão do direito.

Palavras-chave: Direito em Stutchka. Direito e marxismo. Direito soviético.
 Conceito e formas de direito.

ABSTRACT

The present work concerns about the study of other forms of conception and understanding regarding the law and the legal phenomenon within societies. More specifically, it addresses the Soviet jurist Piotr Stutchka and the Marxist conception of law, exploring the proposed concept of law, its elements and the ways in which law exists. The study methodology is characterized by the reading of the proposed work, the description of the chosen chapters and an attempt to understand this alternative way of understanding the legal phenomenon within a society, mainly in the Marxist view, understood through the bias of historical materialism. The conclusion exposes the relevance and contrast of the conception of law (and its elements and forms) proposed by the studied author in relation to the forms of conception of law, mainly within the Marxist context of interpretation and understanding of law.

Key-words: Law on Stutchka. Law and marxism. Soviet law. Concept and forms of law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL: PONTOS HISTÓRICOS RELEVANTES ENTRE MEADOS DO SÉCULO XIX ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA OBRA; DEBATE MARXISTA GERAL E DEBATE MARXISTA RUSSO	9
1.1 Contexto histórico e político russo	9
1.2 Contexto da discussão de direito e Estado dentro no marxismo	11
1.3 Contexto da discussão sobre o marxismo e o direito na Rússia	16
2 O CONCEITO DE DIREITO E SEUS ELEMENTOS	21
2.1 Direito e as relações sociais	21
2.2 Direito e interesse de classe	29
2.3 Direito e o poder organizado da classe dominante	32
3 O DIREITO COMO SISTEMA DE RELAÇÕES SOCIAIS: AS 3 FORMAS DE DIREITO 39	
3.1 O direito como sistema de relações sociais	39
3.2 As 3 formas do direito	46
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55

INTRODUÇÃO

Dentro do curso de Direito entra-se em contato com algumas teorias jurídicas que tentam explicar o fenômeno do direito¹ sob determinada ótica. Geralmente, as teorias vinculam-se a uma corrente normativa e tentam responder a perguntas como “o que é o direito?” e quase sempre não as respondem com uma afirmação, mas com mais perguntas, principalmente os acadêmicos pós-modernos.

Como disse Marx: “os filósofos interpretaram o mundo, a questão, porém, é transformá-lo”². A intenção não é menosprezar a filosofia, pelo contrário, como demonstrar-se-á, esta é fonte essencial para o marxismo, em especial a filosofia alemã. A questão é que respostas precisam ser dadas, pois até mesmo os positivistas e liberais o fazem.

Já dentre as teorias sociológicas, a maioria delas parte de uma particularidade da sociedade e tenta explicar a sociedade a partir dela, seja pela “ação social”, pelo “fato social” ou qualquer outra coisa.

Na academia, sequer há consenso sobre a existência de uma “ciência do direito”. Os próprios positivistas, ao tentarem descrever o que é a ciência do direito ou o objeto dela, acabam dando a descrição de algo que não existe: “o objeto da ciência jurídica não é apenas ‘descrever’ (num sentido estrito) fenômenos, senão amplamente explicá-los”³.

Ora, o que menos existe nos vastos manuais dos doutrinadores (os “cientistas” do direito) é descrição e explicação do que está na lei, ou quais são de fato as normas jurídicas, mas sim opiniões e defesas de teses sobre como determinado dispositivo ou lei deve ser interpretado, conforme a vontade de cada um dos doutrinadores.

Muito menos se pode falar em unidade e coesão dentro da explicação dos doutrinadores, como então chamar de ciência? Na verdade, aqueles que de fato dizem

¹ O termo “direito”, quando referido ao fenômeno jurídico, será tratado com a letra inicial “d” minúscula, por motivos que ficarão claros já ao longo desta introdução.

² MARX, K. **Teses sobre Feuerbach**. Moscovo: Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>. Acesso em: 24 de dez. de 2022.

³ BORGES, José Souto Maior. *O Direito como Fenômeno Linguístico, o Problema da Demarcação da Ciência Jurídica, sua Base Empírica e o Método Hipotético-Dedutivo*, in **Anuário do Mestrado em Direito**, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, n. 4, jan/dez. 1988, p. 13.

e explicam o que está na lei e dão o significado do que está na lei são os juízes⁴. O Poder Judiciário no Brasil, por sua vez, é alvo de todos os lados políticos e ideológicos justamente por não sustentar jurisprudências e alterá-las conforme bem entenderem. Ou seja, nem os juízes garantem unidade e coesão ao descreverem o direito.

Determinada norma prevalece no estado federativo X, mas o contrário acontece no estado federativo Y. Ora, o motor a combustão não deixa de funcionar em determinado país. É claro que existem teorias dentro das diversas ciências, principalmente para fenômenos não bem compreendidos, entretanto as diversas ciências consolidadas (como a biologia, química, física etc.) atingiram certo grau de unidade interna, o que não parece acontecer com o direito.

Sequer a divisão e a competência entre os três poderes é consenso no Brasil.

Pois bem, uma corrente sociológica que estuda o fenômeno jurídico é o marxismo. Dentre os autores marxistas, destaca-se que muito embora alguns de seus principais nomes tenham se formado em direito (como Karl Marx e Vladimir Lênin), não há uma grande obra única a respeito do tema, a não ser textos esparsos.

Um dos autores que se propôs a debater e dar algumas respostas sobre o direito é Petr Stutchka, cuja obra aqui estudada foi publicada pela primeira vez em 1921 se dedica ao debate do direito.

O presente trabalho estuda parte da obra, especialmente a definição de direito e as três formas em que o direito se manifesta. É extremamente importante esclarecer que não há intenção alguma de formular teses, sintetizar, julgar ou propor alterações na teoria do autor, a proposta de monografia é apenas compreender as proposições de Stutchka dentro da ótica marxista, ocasionalmente fazendo alguns paralelos com o direito conhecido no Brasil no século XXI, com as relações sociais em que este está inserido e com os aportes universais do marxismo.

Para isso, iniciar-se-á o trabalho com uma breve contextualização política e histórica do debate, tanto geograficamente quanto na literatura marxista, passando pelos principais nomes e obras que antecederam o debate, tanto no contexto europeu quanto no russo.

⁴ Como demonstra Aarnio: *“Interpretar el Derecho no es una cuestión de revelar el sentido escondido en los textos jurídicos, o en la labor del investigador o del juez. La interpretación siempre está acompañada de un carácter creativo, generativo. La idea es dar sentido, no encontrarlo. Y como interpretación es básicamente lo mismo que dar sentido a algo, la base de cómo se forma el sentido está en una posición clave”*. (AARNIO, Aulis. **Derecho, racionalidad y comunicación social**: ensayos sobre filosofía del derecho. México: Fontamara, 2008, p. 16).

Na sequência, será trabalhado a definição de direito para Stutchka e os principais elementos que compõem a proposição do autor, a fim de compreender o lugar que o direito ocupa na sociedade para o autor e como seus elementos essenciais são compreendidos por Stutchka.

Em um terceiro momento, serão expostas e detalhadas as três formas do direito propostas por Stutchka e como elas se relacionam entre si, influenciam e são influenciadas pela sociedade.

Essa exposição será complementada por comentários, explicações e notas que o autor deste trabalho considera relevantes para uma discussão um século depois da publicação da obra, utilizando-se eventualmente de citações e bases teóricas posteriores dentro do debate marxista; a fim de compreender o fenômeno jurídico sob o ponto de vista de um relevante autor marxista.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL: PONTOS HISTÓRICOS RELEVANTES ENTRE MEADOS DO SÉCULO XIX ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA OBRA; DEBATE MARXISTA GERAL E DEBATE MARXISTA RUSSO

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO E POLÍTICO RUSSO

A Rússia do século XIX é caracterizada⁵ pelo sistema político absolutista, especificamente conhecido como czarismo (czar como figura centralizadora e máxima dentro da monarquia russa), mais especificamente pela dinastia da família Romanov, desde o século XVII. Já nessa época o império russo abrangia diferentes grupos nacionais.

Na economia, havia um capitalismo pouco desenvolvido nas cidades, práticas feudais no extenso campo russo que conformava uma realidade agrária atrasada, mas que era o principal elemento daquele país, com mais de 80% de sua população vivendo no campo. Internacionalmente, era vítima do imperialismo principalmente europeu e já registrava conflitos bélicos por conta das pretensões expansionistas do imperialismo europeu e do czarismo russo (por exemplo, a Guerra da Crimeia entre 1853 e 1856).

Esses elementos, em conjunto com o desenvolvimento histórico e político, produziram uma realidade fortemente caracterizada pela desigualdade social, em que a ampla maioria da população era assolada pela fome, enquanto uma pequena parcela da população regozijava-se com a fartura e um estilo de vida que contrastava abissalmente com o restante da sociedade.

Tal cenário econômico foi incrementado ainda no século XIX pela organização e crescimento do movimento operário russo, que surgiu inerentemente após o início de uma tímida industrialização⁶, com o surgimento e crescimento do próprio operariado russo.

⁵ Informações sobre o período, agora e doravante, retiradas de “História do Partido Comunista (Bolchevique) da URSS”, Edições Centro Cultural Manoel Lisboa, Pernambuco, Brasil, 1999. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/historia/index.htm>. Acesso em 22/10/2022. As exceções serão assinaladas.

⁶ A Rússia tentava implementar uma tímida industrialização formando o parque industrial russo, permitindo a entrada de empresas estrangeiras (que por sua vez tinham interesse na exploração de riquezas e mão-de-obra escrava russa).

Paralelamente, a Europa conhecia o marxismo⁷, que se propagava a todo vapor e sintetizado principalmente com o Manifesto do Partido Comunista (1848), em uma demarcação ideológica e política de Marx e Engels em um momento de organização operária europeia. Assim, com a influência dos movimentos operários europeus (principalmente o inglês, francês e alemão), caracterizados principalmente por ideias anarquistas e comunistas, o movimento operário russo cresceu e “espalhou” também o marxismo pela Rússia, conforme as obras eram traduzidas, principalmente do alemão.

O marxismo, arma ideológica do proletariado na luta de classes, teve certa influência prática em grande escala (no sentido revolucionário) pela primeira vez pela Comuna de Paris, junto com o anarquismo, sendo inclusive uma experiência que serviu de lição para os aportes do marxismo e do anarquismo (Bakunin também fez estudos a respeito), principalmente no aspecto do socialismo e da prática da luta de classes⁸.

Na Rússia, o marxismo foi trabalhado e desenvolvido por Vladimir Ilich Ulianov, mais conhecido como Lênin, líder da revolução russa e chefatura do Partido Comunista⁹.

Lênin¹⁰ nasceu em Simbirsk em 1870, teve origem em uma família de classe média, começando a se interessar por política após a execução de seu irmão, Aleksandr Ulianov, também conhecido pelo codinome Sasha. Ingressou na Universidade de Kazan para estudar direito, foi expulso após participar de protestos contra o regime czarista, conseguindo o diploma apenas posteriormente após fazer exames externos na Universidade de São Petersburgo.

⁷ Por marxismo, entenda-se o conjunto das concepções de Marx e Engels que englobam a ciência do proletariado. É caracterizado por três pilares fundamentais, o marxismo “é o sucessor legítimo do que de melhor criou a humanidade no século XIX: da filosofia alemã, da economia política inglesa e do socialismo francês” (Lênin, em “As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo”).

⁸ A melhor forma de precisar um balanço sobre a importância e as reflexões teóricas sobre a Comuna de Paris estão no Capítulo 3 do livro “O Estado e a Revolução”, de Lênin, “A Experiência da Comuna de Paris – Análise de Marx”.

⁹ Antes, Lênin liderava os bolcheviques, fração do Partido Operário Social Democrata da Rússia (POSDR), em oposição aos Mencheviques e à concepção de esperar o desenvolvimento capitalista para obter condições revolucionárias, eram contrários à disputa do poder por meio da luta revolucionária no início do século XX.

¹⁰ Informações bibliográficas retiradas de Lênin (sua vida e sua obra)”, editorial Vitória, Brasil, 1955. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/lenin/lenin.htm>. Acesso em: 12/11/2022. Traduzida da edição em francês, publicada pelas Edições Estrangeiras (Moscou 1946), segundo o texto russo preparado pelo Instituto Marx-Engels-Lênin-Stálin, correspondente à edição russa de 1945.

Lênin foi preso em 1897 e condenado judicialmente a uma espécie de degredo por três anos. Posteriormente, entre idas e vindas do exterior, novamente foi para um exílio na Europa Ocidental em 1907, por decisão da direção bolchevique, 2 anos após a Revolução Russa de 1905. Em 1917, após denunciar a guerra imperialista (a qual enfraquecera a Rússia), assim como já havia feito em relação à guerra russo-japonesa¹¹, Lênin lidera a revolução socialista russa que derrubou o regime czarista, assim como fez na guerra civil que se sucedeu nos anos seguintes.

Como chefe e líder da revolução, Lênin produziu e desenvolveu muitos aportes teóricos para o marxismo, contribuindo para o socialismo científico, tanto na prática quanto na teoria. Publicou inúmeras obras, deixando vasto acervo teórico para diversas áreas, principalmente na economia e na filosofia, tendo influenciado movimentos de trabalhadores e de libertação nacional, partidos comunistas e revoluções ao redor do mundo inteiro ao longo do século XX¹², além da própria União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

Em meio a esse cenário, muito se produziu a respeito do marxismo e suas fontes constitutivas¹³, como a economia política, a filosofia e o socialismo. Além disso, o campo do direito também foi alvo de estudos, discussões e publicações, tendo uma relevância considerável por ser parte essencial da estrutura do Estado - e consequentemente da sociedade, elemento crucial dos estudos marxistas.

1.2. CONTEXTO DA DISCUSSÃO DE DIREITO E ESTADO DENTRO NO MARXISMO

Em relação ao elemento jurídico, inicia-se a discussão neste trabalho a partir do marco teórico eleito: com o próprio Marx, que mudou sua posição e concepção a

¹¹ História do Partido Comunista (Bolchevique) da URSS, Edições Centro Cultural Manoel Lisboa, Pernambuco, Brasil, 1999.

¹² A influência do Leninismo é percebida em vários continentes ao longo do século XX, como movimentos de libertação nacional na África, a Revolução Chinesa, movimentos sindicais europeus, o movimento dos Panteras Negras nos EUA, a Revolução Cubana, entre tantas outras revoluções e movimentos de povos oprimidos e explorados, principalmente por meio da organização de partidos comunistas influenciados pela Terceira Internacional Comunista.

¹³ A doutrina de Marx é onipotente porque é exata. É completa e harmoniosa, dando aos homens uma concepção integral do mundo, inconciliável com toda a superstição, com toda a reação, com toda a defesa da opressão burguesa. O marxismo é o sucessor legítimo do que de melhor criou a humanidade no século XIX: a filosofia alemã, a economia política inglesa e o socialismo francês. Em: LENIN, V. As Três Fontes e as Três partes Constitutivas do Marxismo. **Obras Completas de V. I. Lênine**. Tradução: Edições "Avante!" 5ª ed., p. 40-48. Disponível em:

<https://www.marxists.org/portugues/lenin/1913/03/tresfont.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

respeito do direito ao longo de sua vida, como poder-se-á perceber com a exposição abaixo de trechos de algumas obras em diferentes momentos da vida de Marx.

Uma obra que pode servir de base para explicar o pensamento inicial Marx a respeito do direito é *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*¹⁴, que trata sobre a lei punitiva do furto de madeira. O escrito porta críticas de Marx a uma situação que ocorreu na Renânia, em que resumidamente existia uma prática camponesa comum em toda a região, na qual os moradores de vilarejos tradicionalmente pegavam lenha (que servia para cozinhar e se aquecer) em um determinado local e esse espaço foi reivindicado pela classe dominante (reconhecendo a lenha em propriedade privada, logo proibida de apropriação por parte dos camponeses).

A positivação do abuso da classe dominante sobre os camponeses foi alvo de críticas de Marx, mas críticas ainda fundadas na filosofia crítica de Marx e não na economia política.

Nessa obra, Marx acusa o direito de apresentar um conteúdo classista, entretanto a “solução” que se entende é que o direito deveria estar acima dos interesses particulares e que o reconhecimento do direito consuetudinário dos pobres deveria ser levado a cabo ao invés do direito natural dos ricos em ter sua propriedade privada reconhecida.

Entretanto, não se tem uma solução para a causa, pois neste caso apenas a pobreza estaria sendo positivada e legitimada, já que não se estaria combatendo a causa da pobreza (fundada na base material), e sim tratando a pobreza como um problema de ordem política (e consequentemente de ordem ideológica) e buscando a solução nesta mesma ordem política, olhando já para a pobreza estabelecida, para a consequência de uma sociedade desigual.

Nesse momento, Marx mostrava-se próximo do hegelianismo, pois reconhecia o direito da classe pobre fundado na universalidade humana ao invés do privilégio à propriedade privada da sociedade feudal.

Pode-se dizer que o início de uma mudança de pensamento de Marx é na *Crítica da filosofia do direito de Hegel* (embora isso de fato ocorra é em *Ideologia Alemã*).

¹⁴ Trata-se de cinco artigos que foram reunidos. Segundo a edição brasileira da Boitempo nomeada *Os despossuídos*, o título original é *Verhandlungen des sechsten rheinischen Provinzial-Landtags. Von einem Rheinländer. Dritter Artikel: Debatten über das Holzdiebstahls-gesetz*.

Nesta obra, Marx desenvolve a crítica em alguns âmbitos: primeiramente nas contradições mais grosseiras, como a tentativa de conciliar o Estado e a sociedade civil no modelo de Monarquia Constitucional de Hegel, e posteriormente partindo para a crítica do modelo dialético postulado por Hegel, atacando os pressupostos do raciocínio e analisando elementos do Estado prussiano e a democracia.

O materialismo histórico de Marx parte das condições concretas, que estão na base material da sociedade, e gera uma superestrutura ideológica, em que reside o pensamento da sociedade, assim como o pensamento sobre o direito e o Estado. A relação dialética, então, parte das contradições na base material e tem como produto a consciência, o que é totalmente o inverso do modelo proposto por Hegel. Para Marx, a família e a sociedade civil (constituídos antes) existem concretamente na realidade e são pressupostos essenciais para a existência do Estado, que por sua vez manifesta-se como instituição importante no plano ideológico da sociedade (embora resida também no plano da concretude, por meio de seu aparato, por exemplo).

Apesar da inversão de causa e consequência, a crítica de Marx não se resume a isso, ela busca saber o motivo do método de Hegel ser assim e chega à resposta de que isso se deve à ontologização da ideia, que passa a ser o concreto, e o finito (que para Marx é o mundo real, pois é a realidade empírica que permite os fenômenos ocorrerem) é apenas a consequência.

A análise avança para os opostos que se encontram no Estado prussiano, em que o povo, pertencente à realidade empírica, é representado por uma constituição que ele mesmo constitui para representar sua vontade, mas se submetendo a ela posteriormente, invertendo os papéis.

O povo, que é o todo e que deveria ter seu pleno poder em uma democracia, acaba tendo que se submeter a uma parte (que apenas reduz a vontade geral à uma vontade genérica) que ainda por cima torna-se mais válida que o próprio poder constituinte. Assim, a constituição tenta unir o Estado político e o Estado não político, e o povo fica reduzido a um objeto inerte que nem sequer pode alterar a constituição.

Note-se que, ainda que a constituição não representasse a mesma coisa que a ideia de Constituição de fato que existe hoje (como principal documento de um Estado ocidental, regulando e subordinando todas as áreas do direito, inclusive o privado), é possível entender a problemática apresentada por Marx, em que a constituição de um Estado deveria representar a vontade do povo e na realidade acaba por ter muito mais importância do que a própria vontade em si das massas.

Além disso, Marx ainda compara o poder legislativo com o poder executivo, demonstrando que o poder das massas fica emparelhado na teoria com o poder do Estado personalizado, de forma que em uma verdadeira democracia deveria imperar a vontade do povo, o que não se verificava na prática, que inclusive estava muito distante dessa ideia. Há uma grande defesa da democracia neste texto, mas é necessário fazer o alerta de que a utilização do termo “democracia” é no sentido filosófico, não no sentido de regime de governo (instituído pelas revoluções burguesas).

Em *Para a crítica da economia política*, Marx descreve a mudança de seu pensamento:

Minha investigação chegou ao resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas sim assentam, pelo contrário, nas condições materiais de vida cujo conjunto Hegel resume, seguindo o precedente dos ingleses e franceses do século XVIII, sob o nome de “sociedade civil”, e que a anatomia da sociedade civil deve ser buscada na Economia Política.¹⁵

Com o desenvolvimento de seu pensamento, Marx consolida aspectos conceituais e filosóficos, um bom exemplo para utilizar como referência é o *Manifesto do Partido Comunista* de 1848, em que Marx e Engels colocam termos como “luta de classes”, que para o eles (e por consequência a linha teórica marxista) é o que conduz a história da humanidade.

Um raciocínio importante (e que será mais bem explorado ao longo do trabalho) é a explicação de como se dá o desenvolvimento das sociedades humanas. Neste momento, é suficiente ter como base que as sociedades se desenvolvem a partir da relação entre as forças produtivas e as relações de produção (infraestrutura material), que acarretam na formação do pensamento de cada sociedade (superestrutura ideológica), que é sempre o pensamento da classe dominante¹⁶.

Já em *O Capital* Marx apresenta suas respostas para o que encontrou na economia política, e nela a mercadoria tem papel essencial para a reprodução do

¹⁵ MARX, K. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1965, p. 134-135.

¹⁶ Nesse momento, há vários “críticos” mal intencionados que se aproveitam de uma fase de Marx anterior a produção mais valiosa de sua vida (que foi *O Capital*) para acusar o marxismo de determinismo econômico, pois a base material sempre determinaria a superestrutura (e consequentemente o Estado e o direito), logo os homens não teriam chances de protagonismo na história, que já estaria determinada pela economia. Tal tese pode ser facilmente repelida por uma leitura da obra *18 de Brumário de Luís Bonaparte* (1852), do próprio Marx.

modo capitalista de produção. No capitalismo, tudo que é útil é transformado em mercadoria, principalmente a força de trabalho do ser humano¹⁷.

Para ocorrer a troca de mercadoria e consequentemente o lucro com o valor de troca (que vem da mais-valia, que explicando muito resumidamente é a diferença entre o valor obtido pelo valor de troca em relação ao valor do trabalho utilizado na produção da mercadoria), é necessário equivaler pessoas físicas e pessoas jurídicas como sujeitos de direitos, em que todos são capazes e formalmente iguais, a fim de que essa troca possa ocorrer, pois no capitalismo o vínculo entre patrão e empregado é um vínculo jurídico (e não um vínculo escravista, por exemplo).

Nesse sentido, o direito, antes de qualquer coisa, pertence a uma superestrutura política e legal, que é determinada pelo modo de produção capitalista.

Neste ponto, começam a surgir e tergiversar teorias jurídicas. Como veremos, Stutchka parte de que a infraestrutura material determina as formas abstratas (e consequentemente o direito), logo é possível existir um direito não capitalista, como um direito feudal e um direito socialista.

Já para Pachukanis¹⁸, por conta de o capitalismo ter a necessidade de trabalhar com a abstração de sujeitos de direito (pois somente assim é possível a troca de mercadoria), a forma do direito é sempre essencialmente capitalista.

Logo, não apenas o conteúdo do direito reflete os interesses de classe, mas sua forma também, pois ela é essencial para reproduzir o modo de produção capitalista e caracterizar o próprio direito como o conhecemos.

Essa é a conclusão do caminho percorrido por Pachukanis quando este faz um estudo do direito a partir da circulação de mercadorias, a exemplo de como Marx fez para estudar a economia política. A partir disso surgiria o direito e as relações jurídicas¹⁹.

¹⁷ Aqui, é preciso entender dois conceitos: valor de uso e valor, o primeiro é o valor que algo têm devido a sua qualidade natural e o segundo tem como forma o valor de troca, é quando o primeiro é submetido a uma operação de troca, de forma que é trocado por um objeto (e no capitalismo os objetos são mensurados por uma medida comum, que irá classificar a mercadoria quantitativamente) e é isso que possibilita que tudo no mundo possa ser trocado, devido uma comparação quantitativa.

¹⁸ As informações aqui presentes são apenas uma breve e sintética exposição sobre a teoria de Pachukanis (que será retomada ao final deste trabalho) e foram obtidas na sua principal obra traduzida: "Teoria geral do direito e marxismo", 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

¹⁹ Todavia, não é consenso a centralidade da mercadoria no estudo marxista, pois, segundo essa linha de pensamento, embora Marx comece *O Capital* pela análise da mercadoria, ela não é o central para definir o capitalismo, vez que a propriedade sobre os meios de produção e sobre a terra são o principal. Isso contrastaria com Pachukanis, que elege a troca de produtos e do trabalho alheio como principal, em oposição às relações de produção.

Por fim, analisando as principais considerações marxistas sobre o direito ainda no século XIX, cita-se *O Socialismo Jurídico* de Friedrich Engels e Karl Kautsky, que aborda o direito por uma perspectiva prática e com finalidades práticas. Sinteticamente, esta obra defende que, embora um partido revolucionário deva conter reivindicações pontuais de ordem prática que englobem ganhos da classe trabalhadora dentro da ordem legal, não se deve orientar por essa prática. Conclui que não se deve lutar pelo socialismo por meio da ordem jurídica ou tentando modificar esta: resumidamente, ataca a posição reformista.

Isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas. É impossível que um partido socialista ativo não as tenha, como qualquer partido político em geral. As reivindicações resultantes dos interesses comuns de uma classe só podem ser realizadas quando essa classe conquista o poder político e suas reivindicações alcançam validade universal sob a forma de leis. Toda classe em luta precisa, pois, formular suas reivindicações em um programa, sob a forma de reivindicações jurídicas.²⁰

Assim, tem-se uma perspectiva de como a primeira geração marxista (composta por Marx e Engels, principalmente) abordou e escreveu sobre o direito. Entretanto, não se adentra nos pormenores das relações jurídicas e na teoria do direito em si.

1.3. CONTEXTO DA DISCUSSÃO SOBRE O MARXISMO E O DIREITO NA RÚSSIA

Finalmente, chegando ao contexto deste trabalho, em meio ao desenvolvimento histórico da revolução socialista russa, muito se produziu sobre o marxismo na Rússia, inclusive começaram a surgir muitas obras a respeito do direito (e do Estado).

Dentre os inúmeros trabalhos e autores envolvidos, destacam-se três autores que mais tiveram importância: Petr Stutchka²¹, Evguiéni Pachukanis²² e Andrey

²⁰ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução Livia Cotrim, Márcio Naves. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012, p. 47.

²¹ Segundo a transliteração, seu primeiro nome pode ser referenciado também como Piotr ou Peteris, seu segundo nome pode ser escrito em português como Ivanovich ou Ivanovic, seu sobrenome pode ser encontrado como Stucka, Stuchka, Stutschka.

²² Também referenciado em português como Evgeni Pachukanis. Entretanto, segundo estudos de transliteração, a grafia em português que mais representa a sonoridade original é Evguiéni.

Vyshinsky²³. Os únicos com obras traduzidas para o português são os dois primeiros. As obras de Vyshinsky, na verdade, são mais difíceis de serem encontradas.

Entretanto, antes de adentrar em Stutchka, algumas considerações relevantes sobre o tema que foram feitas pelo principal autor marxista russo: Lênin.

Lênin não tratou objetivamente do direito, mas sim do Estado (burguês), sua principal obra neste quesito é *O Estado e a Revolução* e por este motivo será a base de nossa referência sobre o autor. Em citação de Engels, Lênin demonstra:

O Estado, diz Engels, ao tirar as conclusões da sua análise histórica, não é, de forma alguma, uma força imposta do exterior à sociedade. Não é, tampouco, “a realidade da Ideia moral”, “a imagem e a realidade da Razão” como pretende Hegel. É um produto da sociedade numa certa fase do seu desenvolvimento. É a confissão de que a sociedade se embaraçou numa insolúvel contradição interna, se dividiu em antagonismos inconciliáveis de que não pode desvencilhar-se. Mas, para que essas classes antagonicas, com interesses econômicos contrários, não se entre devorassem e não devorassem a sociedade numa luta estéril, sentiu-se a necessidade de uma força que se colocasse aparentemente acima da sociedade, com o fim de atenuar o conflito nos limites da ‘ordem’. Essa força, que sai da sociedade, ficando, porém, por cima dela e dela se afastando cada vez mais, é o Estado.²⁴

Para Lênin, fiel ao materialismo histórico, o Estado no capitalismo é essencialmente burguês e necessário para a manutenção e reprodução do sistema capitalista de produção:

Como o Estado nasceu da necessidade de refrear os antagonismos de classes, no próprio conflito de classes, resulta, em princípio, que o Estado é sempre o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante que, também graças a ele, se torna a classe politicamente dominante e adquire, assim, novos meios de oprimir e explorar a classe dominada.²⁵

Neste momento, há críticos que acusam o marxismo-leninismo de determinismo novamente, pois não haveria autonomia dos agentes políticos. Entretanto, basta prosseguir na mesma página que Lênin responde a esta questão:

²³ Andrey Yanuaryevich Vyshinsky, muitas vezes referenciado em português como Andrey Vichinsky. É considerado uma personalidade polêmica. Foi um dos responsáveis soviéticos pela preparação para o Tribunal Militar Internacional, para a ocasião do julgamento dos crimes de guerra praticados por alguns alemães nazistas. Teve diversos cargos no governo da URSS, destacando-se o de vice-ministro das relações exteriores (entre 1940 e 1949), ministro das relações exteriores (1949 a 1953) e representante permanente da União Soviética nas Nações Unidas.

²⁴ LENIN, W.I. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1983, p. 43.

²⁵ *Ibidem*, p. 50.

O Estado representativo moderno é um instrumento de exploração do trabalho assalariado pelo capital. Há, no entanto, períodos excepcionais em que as classes em luta atingem tal equilíbrio de forças, que o poder público adquire momentaneamente certa independência em relação às mesmas e se torna uma espécie de árbitro entre elas.²⁶

Nesta leitura sobre o Estado, fica evidente que o Estado socialista só pode ser criado de uma maneira: pela revolução, com a queda violenta do velho Estado e o estabelecimento de um novo Estado. Caracteriza-se como uma interpretação reformista tentar implantar um Estado socialista por meio de reformas dentro de um Estado capitalista²⁷, desta forma, aqueles que se dizem marxistas e adotam práticas reformistas seriam oportunistas, pois saberiam que não se pode atingir o objetivo dos marxistas pela via legal, utilizando-se dos cômodos meios reformistas e ludibriando as massas.

No capítulo 4, em “Esclarecimentos complementares de Engels”, no tópico 2 (Polêmica com os Anarquistas), Lênin explica:

Uma revolução é, certamente, a coisa mais autoritária que há, um ato pelo qual uma parte da população impõe a sua vontade à outra, com auxílio dos fuzis, das baionetas e dos canhões, meios por excelência autoritários; e o partido que triunfou tem de manter a sua autoridade pelo temor que suas armas inspiram aos reacionários. Se a Comuna de Paris não se tivesse utilizado, contra a burguesia, da autoridade do povo em armas, teria ela podido viver mais de um dia? Não poderemos, pelo contrário, censurá-la por não ter recorrido suficientemente a essa autoridade?²⁸

Com este cenário, fica claro que o caráter estratégico de uma revolução, ou seja, para a derrubada do Estado e da classe dominante, não concede aos institutos legais uma importância de primeiro plano para a revolução.

Por fim, Lênin também faz elaborações a respeito do direito e sua importância após a revolução, em que explica a existência deste durante a existência do Estado (no socialismo):

Assim, na primeira fase da sociedade comunista, corretamente chamada socialismo, o "direito burguês" é apenas parcialmente abolido, na medida em que a revolução econômica foi realizada, isto é, apenas no que toca os meios de produção. O "direito burguês" atribui aos indivíduos a propriedade privada daqueles. O socialismo faz deles propriedade comum. É nisso, e somente nisso, que o "direito burguês" é abolido.

²⁶ *Ibidem*, p. 50.

²⁷ Em “O Estado e a Revolução”, Lênin critica o Partido Operário Social-Democrata Alemão por se colocar como adepto do marxismo, mas adotar práticas reformistas.

²⁸ *Ibidem*, p. 111.

Mas ele subsiste em sua outra função: subsiste como regulador (fator determinante) da repartição dos produtos e do trabalho entre os membros da sociedade. "Quem não trabalha, não come", este princípio socialista já está realizado; "para soma igual de trabalho, soma igual de produtos", este outro princípio socialista está igualmente realizado. Mas isso ainda não é o comunismo e ainda não abole o "direito burguês", que, a pessoas desiguais e por uma soma desigual, realmente desigual, de trabalho, atribui uma soma igual de produtos.²⁹

Assim, embora o Estado e o direito não sirvam de meio para se atingir o objetivo dos comunistas, fato é que o direito precisou ser estudado em algum momento sob a ótica marxista, não apenas no âmbito imediato e prático dos conflitos sociais, mas também para elaborações teóricas, até mesmo para ter uso prático no médio prazo após a revolução russa.

Nesse contexto, abordaremos Stutchka, que além de ser formado em direito (assim como Marx e Lênin), viveu o antes, durante e pós revolução, percebendo todas as dificuldades e debates que envolviam a forma jurídica, estabelecendo uma proposição de teoria. Nesse sentido, estudaremos o conceito e as formas de direito que Stutchka sugere em sua obra.

Petr Ivanovich Stutchka³⁰ nasceu em 1865, na Letônia, filho de camponeses. Formou-se em Direito na Universidade de São Petersburgo, onde teve contato com o marxismo. Após formado, voltou para sua cidade natal (Riga, na Letônia), onde trabalhou como advogado, embora continuasse envolvido com política, sendo inclusive perseguido e condenado juridicamente.

Defendeu as teses bolcheviques e defendia juridicamente os militantes perseguidos pelo czarismo, após a revolução de 1917, ocupou cargos relevantes no governo revolucionário, sendo os principais Comissário do Povo para a Justiça, Presidente do Tribunal Supremo da URSS e presidente do governo soviético da Letônia.

Sua principal obra aqui estudada, *O papel revolucionário do direito e do estado: teoria geral do direito*, posteriormente apresentado como "*Direito e Luta de Classes: teoria geral do direito*"³¹, foi publicada em 1921, apresentando uma

²⁹ *Ibidem*, p. 150-151.

³⁰ As informações bibliográficas foram obtidas principalmente no artigo de Ricardo Prestes Pazello e Moisés Alves Soares "STUTCHKA E AS CONTRIBUIÇÕES PARA A CULTURA JURÍDICA SOVIÉTICA REVOLUCIONÁRIA", publicada na Revista Culturas Jurídicas, Vol. 7, Núm. 16, jan./abr., 2020.

³¹ Esse título afasta-se bastante do original russo, cuja tradução mais adequada seria "O papel revolucionário do direito e do Estado: Teoria Geral do Direito".

concepção marxista sobre o direito e tendo grande importância no debate soviético político.

Além disso, Stutchka também teve importância na democratização do debate jurídico na sociedade soviética, assim como em outras áreas do Direito:

“(...) escreveu também sobre várias outras áreas do direito, para além de teoria geral, como sobre direito civil e constitucional. Além disso, é de se ressaltar sua tentativa de popularização do debate jurídico junto às massas, com enciclopédias e livros de perguntas e respostas, em linguagem mais acessível, que contemplava questões jurídicas mas também político-revolucionárias. Por outro lado, também se notabilizou pela participação na redação de textos legislativos, em especial os primeiros decretos revolucionários, os princípios do direito penal e os diplomas regulando o funcionamento dos tribunais populares, assim como a constituição da Letônia³².

Assim, está demonstrada sua relevância no contexto da sociedade soviética, especialmente dentro do debate jurídico marxista. Em que pese a maior parte de suas obras ainda ser de difícil acesso, devido à ausência de traduções e de disponibilidade do material, percebe-se a importância e a inovação de sua concepção de direito por meio da obra aqui abordada.

Infelizmente, é considerado pelo meio acadêmico como rudimentar em relação a Pachukanis, que por sua vez é muito mais conhecido, popularizado (suas obras são mais facilmente encontradas) e conseqüentemente mais trabalhado nas universidades do ocidente.

Em sua época, estava inserido no debate geral da teoria do direito, como das teorias positivistas e psicológicas, mas também com teóricos próximos ao marxismo, como o já citado Pachukanis. Além disso, faz menções e correlações não apenas com os grandes teóricos do marxismo (como Marx, Engels e Lênin), como também com Kant, Hegel, Feuerbach, Adam Smith, entre outros nomes.

Em sua época, vivendo a revolução bolchevique, travava-se um debate não apenas sobre o que fazer a respeito do direito, mas o que era o direito, qual sua natureza, bem como sua utilidade pré e pós revolução.

³² PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves, 2020.

2 A DEFINIÇÃO DE DIREITO E SEUS ELEMENTOS

A definição de direito para Stutchka é um “sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondentes aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada dessa classe”³³. Essa é a definição que Stutchka apresenta em sua obra no capítulo 1 e que foi utilizada pelo Colégio do Commissariado do Povo para a Justiça³⁴, quando precisaram redigir os princípios do direito penal da Rússia Soviética.

Assim, dedica um capítulo em sua obra para cada elemento dessa definição. No capítulo 2 trabalha as relações sociais, no capítulo 3 o interesse de classe e no capítulo 4 o poder organizado da classe dominante.

Portanto, abordaremos cada um destes capítulos para tentar compreender melhor o que estes termos significam para um entendimento contemporâneo de direito, a fim de compreender o que é o direito e em que forma ele se manifesta em diferentes sociedades, especialmente no capitalismo.

2.1. DIREITO E AS RELAÇÕES SOCIAIS

Ao iniciar seu trabalho sobre o direito e as relações sociais, Stutchka traz para a discussão o problema das definições e conceitos utilizados pelas ciências sociais, em especial pela ciência do direito. Ao falar da sociedade, explica o problema da generalidade e abstração que os teóricos burgueses aplicam ao conceito. Para sua obra, explica que para ele sociedade trata-se de “um *grupo* mais ou menos extenso de *homens*, que mantêm relações recíprocas, ou melhor, uma determinada esfera das próprias relações mútuas em que entram estes homens”³⁵.

Em relação aos conceitos da sociologia moderna burguesa, o autor faz a seguinte crítica: em comparação com a antiguidade, quando Aristóteles partia do homem como membro da sociedade, a teoria do “contrato social” considera o indivíduo isolado e abstrai sua natureza em geral para transferir e caracterizar a sociedade, ou

³³ STUTCHKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes: teoria geral do direito**. Tradução: Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988, p. 16.

³⁴ Pode ser feito um equivalente semelhante a um ministério ou secretaria do governo brasileiro. Integrava o Conselho do Commissariado do Povo, autoridade governamental máxima do sistema soviético nos estados controlados pelos bolcheviques.

³⁵ STUTCHKA, Petr Ivanovich. 1988, p. 26.

seja, um considerável retrocesso (para o autor), pois as relações sociais eram mais inteligíveis na filosofia antiga.

Já dentro do marxismo, apresenta a sociedade como um “conjunto de fenômenos que mudam e se desenvolvem segundo leis específicas e imanentes próprias”³⁶. Citando os próprios Marx e Engels, esclarece que os homens estabelecem vínculos e relações para sobreviverem, para atuarem sobre a natureza e a produção:

Daqui resulta que “as relações de produção formam no seu todo aquilo a que se chama relações sociais, a sociedade e, concretamente, uma sociedade com um determinado grau de desenvolvimento histórico, uma sociedade de caráter peculiar distinto”³⁷.

Entretanto, alerta que a soma das relações sociais não é a sociedade, que é algo a mais, é um produto caracterizado pelo processo de produção que vai além de algo puramente social. Portanto, em Marx o conjunto das relações de produção e as relações de distribuição caracterizam a sociedade.

Trazendo esse conceito de sociedade para discutir as relações sociais como conteúdo do direito, o autor faz uma narração histórica, desde a sociedade primitiva até a sociedade moderna, relacionando as forças produtivas com as relações sociais existentes em cada época, definindo as relações de produção e como essas sociedades se desenvolveram.

Na antiguidade, a associação de pessoas era necessária para o ser humano sobreviver e reproduzir e, embora não existisse nada próximo do direito como conhecemos, havia certa divisão do trabalho, de forma que este (o trabalho) estava na base da apropriação primitiva. Assim, existiam naquela sociedade núcleos autossuficientes de trabalho e consumo (unidos por famílias, *gens* ou outros vínculos de reciprocidade).

Naquele cenário, os meios primitivos de produção, apenas a produção de instrumentos e criação nômade de gado possibilitavam um tipo de acumulação, permitindo um tipo inicial de troca (troca era entre *gentios*, não individualmente entre uma pessoa e outra).

Tal acumulação só foi possível pelo desenvolvimento do arado de madeira, que permitiu a agricultura estável, eliminando a necessidade dos campos comuns e da ajuda mútua na colheita. Assim, teve origem a propriedade familiar, em que a força

³⁶ *Ibidem*, p. 27

³⁷ Stuchka cita trecho da obra *Trabalho assalariado e capital* de K. Marx. *Ibidem*, p.27.

de trabalho da família era utilizada para a agricultura. É o *primeiro estágio do desenvolvimento da propriedade privada*.

Na antiguidade, existiam quantidades notáveis de produtos excedentes (terras e seus produtos), que eram apropriadas por alguém (um guerreiro, um chefe de comunidade, um sacerdote etc.), sendo uma força ou autoridade que assumia a posse de uma porção de terra.

Com o tempo, os camponeses corriam o risco de perderem suas terras para quem a apropriasse por meio da violência, sendo obrigados a se vincularem a um senhor de terra (o senhor feudal). Nesse momento histórico, o bem-estar geral findou-se e havia obrigação de entregar o excedente ao senhor dono da terra, que surgia justamente da necessidade de filiar-se a uma figura superior do ponto de vista social, por motivos militares.

Portanto, as novas relações sociais já estavam muito próximas da escravidão da terra. Assim, com a situação de completa servidão, as relações sociais assim se apresentavam:

Surgiram três tipos de relações sociais: relações de produção entre os camponeses, relações de apropriação e de autoridade entre estes e os proprietários e relações dos proprietários entre si.

No entanto, tratava-se apenas de um *estágio de transição*. O trabalho escravo e do servo da terra era, de per si, pouco produtivo e, por outro lado, como já se viu, o camponês, privado dos pastos e bosques, não pôde dedicar-se à criação de gado, que passou para as mãos do senhor feudal (...). Assim, o senhor feudal tornou-se proprietário do seu gado e dos seus pastos: a primeira forma de produção em larga escala foi, portanto, a criação mais ou menos ampla de gado e, deste modo, apareceu uma nova forma de renda: (...) renda por trabalho. Os camponeses-servos realizavam um trabalho “adicional” na terra do “senhor feudal” (...) e o trabalho “necessário” na sua própria terra³⁸.

Desta forma, infere-se um *segundo estágio do desenvolvimento da propriedade privada*: o modo de apropriação da propriedade feudal, base da sociedade feudal. Enquanto isso, desenvolvia-se o processo de troca: inicialmente os próprios produtos eram trocados. Com o passar do tempo, o processo de troca acabou progredindo para o dinheiro. Com o desenvolvimento da economia monetária e das operações mercantis, a divisão do trabalho entre campo e cidade se aprofundou, culminando no surgimento e transformação da indústria, sendo o nascimento da sociedade burguesa.

³⁸ *Ibidem*, p. 35.

Nesse momento, o excedente não é mais apropriado em forma de trabalho ou em espécie, mas em dinheiro. A propriedade feudal torna-se propriedade capitalista e o produtor em trabalhador. É o *terceiro estágio do desenvolvimento da propriedade privada*, com a propriedade capitalista da terra e também dos meios de produção.

Com a revolução de 1917, buscou-se suprimir a propriedade privada dos meios de produção. Todavia, ainda não existia (à época em que foi escrita a obra) uma nova organização da produção, posto que a Rússia não detinha uma sociedade burguesa complexa, com uma classe burguesa e outra proletária homogêneas, mas principalmente um vasto campo de massas camponesas, vivendo sob relações atrasadas em relação ao próprio capitalismo (servidão, por exemplo).

Diante desse cenário, as relações sociais socialistas ainda não poderiam ser estabelecidas justamente por falta de desenvolvimento das próprias relações sociais capitalistas. Longe de ser um etapismo, para a superação do capitalismo por meio do socialismo é imprescindível certo grau de desenvolvimento do primeiro.

Assim, conclui-se que deviam ser aplicadas as leis de desenvolvimento capitalistas para somente depois alterar as relações sociais para a forma tipicamente socialista, mas tal desenvolvimento deveria se dar pela direção do proletariado, não permitindo a divisão de poder com a burguesia.

Assim, era necessário um certo desenvolvimento econômico típico do capitalismo. Tal discussão teve grande importância e atualmente ainda gera debates cruciais. Diversas teorias surgiram a partir do entendimento de que não é possível pular etapas, como por exemplo ir do feudalismo para o socialismo (sem meios de produção e capital suficientes, entre outras coisas), ou do capitalismo para o comunismo (sem as relações sociais socialistas, o desenvolvimento das forças produtivas, a gradual extinção das classes, a implementação de cultura proletária, entre outras coisas), ou do comunismo primitivo para o capitalismo (sem a apropriação de capital suficiente), discute-se como passar por determinada etapa em países explorados³⁹.

Até mesmo a teoria da revolução permanente de Leon Trotsky (não adotada neste trabalho) reconhece a necessidade do desenvolvimento burguês (ainda que sob direção do proletariado):

³⁹ Também chamados de subdesenvolvidos, periféricos ou “terceiro mundo”. Essa última forma é consideravelmente pejorativa pela agenda dos países “em desenvolvimento”, principalmente por uma questão de soberania e moral.

nunca neguei o caráter burguês da revolução, no sentido de suas tarefas históricas imediatas; só o neguei quanto a suas forças motrizes e a suas perspectivas. Eis como começa a minha principal obra da época (1905-1906) sobre a revolução permanente: (...) Declarando-a burguesa, o marxismo indicava que as tarefas imediatas e objetivas da revolução consistem na criação de condições normais para a evolução de toda a sociedade burguesa. Que o marxismo teve razão, não são mais necessárias discussões nem provas para demonstrá-lo.⁴⁰

E ainda reconhece a incapacidade da burguesia russa em realizar a revolução burguesa:

Nossa revolução é burguesa quanto às tarefas imediatas que lhe deram origem, mas, por força da extrema diferenciação de classe da população industrial, não possuímos uma classe burguesa capaz de se pôr à frente das massas populares a unir a sua força social à sua energia revolucionária.⁴¹

Mesmo na teoria da dependência, não se fala em transição do feudalismo para o socialismo. A questão é que para os adeptos dessa linha, os países explorados como o Brasil, por exemplo, coloca-se a desnecessidade de uma revolução burguesa, pois o capitalismo brasileiro já está estabelecido e a solução para o desenvolvimento seria o mero rompimento com a dependência, não necessitando de uma modernização e industrialização nacional. Marini, um dos expoentes dessa linha no Brasil, deixa claro que a questão é a desnecessidade de mais desenvolvimento capitalista, e sim o corte dos laços de dependência:

Brasil, con casi 90 millones de habitantes y una economía industrialmente diversificada, es una realidad social compleja, cuya dinámica, (...).⁴² Lo que se verificaba, en realidad, era la evolución, de cierta manera inevitable, de la burguesía brasileña hacia la aceptación consciente de su integración al imperialismo norteamericano, evolución que resulta de la lógica misma de la dinámica económica y política de Brasil y que puede tener graves consecuencias para América Latina.⁴³ Al contrario, el punto fundamental está en reconocer que la agricultura de exportación fue la base misma sobre la cual se desarrolló el capitalismo industrial brasileño. Más que esto, y desde un punto de vista global, la industrialización fue la salida que encontró el capitalismo brasileño en el momento en que la crisis mundial (...).⁴⁴

⁴⁰ TROTSKY, Leon. **A revolução permanente**. Tradução de Herminio Sacchetta. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 99.

⁴¹ *Ibidem*, p. 103.

⁴² MARINI, Rui Mauro. **Subdesarrollo y revolución**, 3ª ed. México: Siglo veintiuno editores, sa, 1971, p. 30.

⁴³ *Ibidem*, p. 78.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 96.

Assim, a questão para os adeptos dessa teoria é a desnecessidade de uma revolução burguesa (ou permanente): “Este razonamiento conduce también a desechar la tesis de una revolución permanente de la burguesía, puesto que se tiene que enmarcar su revolución en el período 1930–1937”⁴⁵.

O que se pode concluir das teorias apresentadas (ainda que de correntes não unificadas e não adotadas), é que resta demonstrado que na maioria dos países vítimas de algum tipo de imperialismo, o capitalismo não se desenvolveu plenamente como em países imperialistas, que por sua vez se industrializaram primeiro e colonizaram os demais países.

As economias tipicamente colonialistas dedicavam-se ao fornecimento de *commodities* para as colônias, de forma que a industrialização nesses países nunca foi levada a cabo. Justamente por isso, as relações sociais na agricultura e outras atividades extrativistas não são necessariamente capitalistas, desenvolvendo outras formas de exploração mais vantajosas para os colonizadores, como a servidão e a escravidão.

Tais formas de trabalho, sem remuneração, isto é, sem pagamento em dinheiro por tempo de trabalho, relação típica capitalista, acabou caracterizando e determinando economias dos países explorados. É o que se passou em boa parte do mundo colonizado, a exemplo do Brasil, assim como em praticamente toda América Latina, África e Ásia.

Embora a Rússia não tenha sido colonizada, sofria fortes investidas do capital imperialista europeu e um baixo nível histórico de desenvolvimento industrial e conseqüentemente capitalista. Por esse motivo, por conta de sua característica agrária e servil, enfrentou problema semelhante⁴⁶.

⁴⁵ *Ibidem*.

⁴⁶ Os restos do velho regime da servidão são ainda muito grandes em nosso campo. Este é um fato bem notório. Os pagamentos em trabalho e o avassalamento, o regime de desigualdade de castas e de estado civil em que se encontra o camponês, sua submissão pelo latifundiário privilegiado, que o trata a chicotadas, sua vida oprimida, que o converte num verdadeiro bárbaro, tudo isto não é uma exceção, mas sim uma regra do campo russo e constitui, em última instância, uma sobrevivência direta do regime da servidão. Em: LENIN, V. O programa agrário da social-democracia russa. **A aliança operário-camponesa**, Rio de Janeiro: Editorial Vitória, Edição anterior a 1966, p. 56-96. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1902/03/40.htm>. Acesso em: 23 de dez. de 2022.

Assim, esses países, com o fim da colonização aberta e formal, começaram a desenvolver um capitalismo deficitário⁴⁷ já na era do imperialismo, chocando-se com os interesses de monopólios e trustes, tendo burguesias nacionais fracas.

A solução é discutida desde os tempos da URSS (um exemplo de política implementada é a Nova Política Econômica - NEP), sendo objeto de debate ao longo dos processos revolucionários do século XX.

Na China, Mao Zedong criou a teoria da Revolução de Nova Democracia⁴⁸, para que superassem as relações semifeudais e semisservis e as estruturas produtivas monopolizadas no vasto campo chinês e pudessem implementar um modo de produção de novo tipo.

⁴⁷ Existem diversas teorias a respeito do capitalismo dos países explorados. Uma delas dá o nome de capitalismo burocrático: “é a forma de capitalismo que vigora nas colônias e semicolônias, ou seja, países dominados pelo imperialismo. Nestes países, o capitalismo não surgiu com o desenvolvimento econômico de uma burguesia local, mas com a expansão do capitalismo dos países então colonialistas. As potências colonialistas, quando desenvolveram a produção de mercadorias a ponto de suprir seu próprio mercado consumidor (século XIX), passaram a exportá-las para os países coloniais e semicoloniais, impedindo que nestes se desenvolvessem indústrias nacionais e capital nacional. Para este fim, nas colônias/semicolônias, também é mantido o monopólio da terra com os latifundiários, destinado à produção de commodities para exportação e que em grande medida impõe relações semifeudais ao campesinato. Tudo isso impediu o desenvolvimento autônomo da economia nacional. Já no início do século XX, na época do imperialismo, as potências passaram a exportar principalmente capital financeiro, resultado da fusão de capital industrial com capital bancário. Com essa inversão de capital, a grande burguesia local torna-se monopolista, crescendo como intermediária dos investimentos e em relações subalternas com os monopólios imperialistas atuantes no país, classe lacaia e submetida (semicolonialidade). **Capitalismo, mas de tipo burocrático**, pois se sustenta na subjugação estrangeira do país e na dominação do latifúndio no campo. Ele evolui conforme a necessidade e interesse do imperialismo por força de trabalho barata, fornecimento de matérias-primas e mercados consumidores para seus produtos, na busca incessante dos monopólios transnacionais pelo lucro máximo. Nesse capitalismo, o lucro e o capital produzidos no país são remetidos de volta aos monopólios do capital imperialista e para seus Estados, ficando uma migalha à grande burguesia e latifúndio, deixando o país no atraso. No campo, embora também haja inversão de capital (tipo “agronegócio”), mantêm-se as mesmas relações de propriedade apoiada na superexploração do campesinato baseadas em relações semifeudais, persistindo o problema e sustentando a dominação estrangeira.”. Sem autor: Conceitos científicos do proletariado - Capitalismo burocrático. **Jornal A Nova Democracia**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/no-199/7724-conceitos-cientificos-do-proletariado-capitalismo-burocratico/>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.

⁴⁸ É uma revolução democrático-burguesa ou uma revolução socialista proletária? De cara é a primeira e não a segunda. Posto que a sociedade chinesa é colonial, semicolonial e semifeudal, que os inimigos principais da revolução chinesa são o imperialismo e as forças feudais, que as tarefas da revolução chinesa consistem em derrocar a estes dois inimigos principais por meio de uma revolução nacional e democrática, que nesta revolução também a burguesia toma parte em certos períodos, e que, inclusive quando a grande burguesia trai a revolução passando a ser inimiga sua, o fio da revolução segue dirigido contra o imperialismo e o feudalismo e não contra o capitalismo e a propriedade privada capitalista em geral, dado tudo isto, a revolução chinesa na presente etapa não é, por seu caráter, socialista proletária, senão democrático-burguesa. Em: ZEDONG, Mao. A Revolução Chinesa e o Partido Comunista da China. **Obras Escolhidas de Mao Zedong**. Tomo II. Pequim: Edições do Povo, 1975, pág: 493-543. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/mao/1939/12/revolucao.htm>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.

A questão colocada por Mao Zedong é que, embora seja necessário o desenvolvimento de formas tipicamente capitalistas, tais políticas econômicas e sociais deveriam ser desenvolvidas, aplicadas e analisadas sob luz da ideologia do proletariado, jamais deixando tal tarefa para a burguesia nacional, de caráter vacilante e fortemente influenciada pela burguesia internacional.

A revolução de democracia nova é muito diferente das revoluções democráticas da história da Europa e América, na medida em que não dá lugar a ditadura da burguesia, mas sim a ditadura da frente única de todas as classes revolucionárias, sob direção do proletariado⁴⁹.

Mao explica o processo no aspecto político e econômico:

Politicamente, significa ditadura conjunta das classes revolucionárias sobre os imperialistas, traidores e reacionários, e opõe-se a transformação da sociedade chinesa numa sociedade de ditadura burguesa. Economicamente, tem como objetivo a nacionalização do grande capital e das grandes empresas dos imperialistas, dos traidores e dos reacionários, assim como a distribuição pelos camponeses das terras da classe dos senhores de terras, preservando ao mesmo tempo as empresas capitalistas privadas em geral e não liquidando a economia dos camponeses ricos. Desse modo, o novo tipo de revolução democrática, embora abrindo caminho ao capitalismo, cria as condições prévias do socialismo. A fase atual da revolução chinesa é uma fase de transição cujo objetivo é acabar com a sociedade colonial, semi-colonial e semi-feudal e preparar as condições para o estabelecimento da sociedade socialista, quer dizer, é o processo duma revolução de democracia nova.(...) A revolução de democracia nova é a revolução anti-imperialista e anti-feudal das grandes massas do povo, sob direção do proletariado. A sociedade chinesa só pode progredir em direção do socialismo por meio dessa revolução. Não há outro caminho⁵⁰.

Em 1907, o próprio Lênin já especificava a necessidade de uma revolução democrática:

Por isso, a tarefa principal do proletariado no momento atual consiste em conquistar a mais completa liberdade e em abolir com a maior plenitude a propriedade agrária latifundiária (do regime da servidão). Só neste trabalho de aniquilação democrática total da velha sociedade, de semiservidão, pode o proletariado robustecer-se inteiramente como classe independente, pode destacar plenamente suas tarefas especiais, isto é, socialistas, entre as tarefas democráticas gerais «de todo o povo privado de direitos», e garantir para si as melhores condições para a mais livre, ampla e intensa luta pelo socialismo. Com um movimento de libertação democrático-burguês inacabado, não levado a termo, o proletariado se vê obrigado a despende muito mais energias não em tarefas proletárias, de classe, isto é, socialistas,

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

mas sim na realização de tarefas democráticas gerais, quer dizer, democrático-burguesas.⁵¹

E sobre a possibilidade de deixar tal tarefa para a burguesia, destacou que essa era a posição dos mencheviques e explicou:

Mas, pode o proletariado socialista realizar a revolução burguesa independentemente e como força dirigente? O conceito de revolução burguesa não significa que somente a burguesia pode efetuar-la? Os mencheviques sustentam frequentemente este ponto-de-vista. Mas, este ponto-de-vista é uma caricatura do marxismo. O movimento de libertação, burguês por seu conteúdo social e econômico, não o é por suas forças motrizes. Suas forças motrizes podem ser não a burguesia e sim o proletariado e o campesinato. Por que? Porque o proletariado e o campesinato sofrem ainda mais do que a burguesia em virtude dos restos do regime da servidão e necessitam mais do que ela da liberdade e da destruição do jugo latifundiário. Para a burguesia, em troca, a vitória completa representa um perigo: o proletariado aproveitará a plena liberdade contra a burguesia, e a aproveitará com tanto maior facilidade quanto mais completa for a liberdade, quanto mais completa for a destruição do poder latifundiário⁵².

Assim, existiam tarefas a serem cumpridas na sociedade russa, envolta de relações sociais atrasadas até mesmo para o capitalismo⁵³.

A conclusão de Stutchka é de que essas relações sociais não são imutáveis, mas dependem do grau de desenvolvimento das forças produtivas e das relações de produção de determinada época de uma sociedade, não sendo algo geral e abstrato, mas algo essencial para caracterizar as relações entre os seres, de forma que as relações sociais darão formas de relações jurídicas e instituições jurídicas.

2.2. DIREITO E INTERESSE DE CLASSE

O seguinte raciocínio que Stutchka vai desenvolver é em torno do interesse de classe. Segundo Marx, desde os primórdios do desenvolvimento da humanidade, as classes sociais estiveram presentes e foram as personagens da história. Citando

⁵¹ LENIN, V. O problema agrário e as forças da revolução. **A aliança operário-camponesa**. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, Edição anterior a 1966, p. 281-284. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1907/04/15-1.htm>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 402.

Marx, “a história da todas as sociedades até hoje existentes é a história da luta de classes”⁵⁴.

Ora, se as classes estão presentes ao longo das sociedades, é de se concluir que elas possuem interesses. Por interesse no sentido mais amplo, Stutchka caracteriza como “o útil ou o vantajoso para um indivíduo ou grupo de indivíduos, em contraposição com o vantajoso ou útil para outros indivíduos”⁵⁵. Ou seja, em um sentido mais amplo, já se infere uma contradição entre duas ou mais vontades, inerentes ao próprio sentido gramatical da palavra “interesse”.

Em relação à questão de classe, o marxismo coloca que as contradições de classe levam à luta de classes, que por sua vez conduz a história da humanidade. Para falar de luta de classes, no volume III de *O Capital*, Marx discorre sobre o que faz de um grupo social uma classe:

What constitutes a class? – and the reply to this follows naturally from the reply to another question, namely: What makes wage-labourers, capitalists and landlords constitute the three great social classes?
At first glance – the identity of revenues and sources of revenue. There are three great social groups whose members, the individuals forming them, live on wages, profit and ground-rent respectively, on the realisation of their labour-power, their capital, and their landed property.⁵⁶

Nesse sentido, o conflito de interesses que leva ao antagonismo provém das condições da produção. Essa colocação tem importância no debate, pois há correntes sociológicas que defendem que o antagonismo provém das condições de distribuição. Todavia, é o papel das classes na produção de riqueza, isto é, suas funções e relações no processo produtivo, que as torna classes sociais.

Embora o indivíduo possa não se determinar com base na classe, eles sempre pertencerão a uma classe, que existirá independentemente da vontade dos indivíduos, mas com base econômica. Assim, o interesse de classe será constituído por todas as relações de produção, que não são simples relações nem conceitos abstratos, mas bases materiais concretas, definidas pela função na produção de bens materiais, que coloca dois opostos em conflito: a riqueza e o proletariado.

⁵⁴ MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista**. 1ª ed. 4ª reimpressão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005, p. 40.

⁵⁵ Stutchka, 1988, p. 40.

⁵⁶ MARX, K. *Capital: Volume III*. Nova Iorque: International Publishers, 1996, p. 633. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/Capital-Volume-III.pdf>. Acesso em 9 de jan. de 2023.

A conclusão é que essas relações só podem ser alteradas pela modificação da conformação das próprias classes sociais. Novamente, não se trata de mudanças da propriedade privada (que é a totalidade das relações burguesas de produção) ou impor limites a ela, mas sim da extinção desta.

Desta forma, voltando ao interesse de classe, fica evidente que não se trata da soma das vontades individuais das pessoas que compõem uma classe, mas de um interesse objetivo, que existe além da vontade de cada um, decorrente de sua função na organização social do trabalho e pelo modo e proporção que se obtém riqueza social.

O autor afirma que não existem apenas interesses de classe genéricos, como se iguais fossem e disputasse uma sociedade no mesmo pé de igualdade, mas, historicamente, predominou o interesse da classe dominante.

Em sua narrativa histórica, exemplifica com a Roma antiga (em que os patrícios dominavam os plebeus), com o feudalismo em geral (com os grandes proprietários de terra subordinando escravos e servos) e com o surgimento do capitalismo (cujo burguês não apenas oprime o proletariado, como também derrubou os senhores feudais enquanto comerciantes capitalistas da cidade). Posteriormente, a burguesia alia-se com os proprietários de terra para oprimir o proletariado.

Na fase atual da luta de classes, a classe da burguesia não pode destruir o proletariado, pois depende deste para extrair a força de trabalho e gerar riqueza por meio destes em seus meios de produção. Por outro lado, o proletariado almeja o extermínio da classe que o explora, não dependendo dela. Assim, na visão marxista do autor, o proletariado possui vantagem considerável, não tendo muito o que perder como classe, o que já não ocorre com a burguesia.

Esse cenário conduz então à revolução e à ditadura do proletariado, um Estado dirigido pelo proletariado, detentor dos meios de produção e que estabelecerá novas relações de produção, conforme seu interesse de classe.

Novamente o autor reforça: não se trata de melhorar a sociedade capitalista, mas aniquilá-la e estabelecer uma nova. Portanto, o autor fala de revolução e não de reforma como o interesse genuíno do proletariado. Esse interesse de classe, vinculado ao posicionamento de determinada classe no processo produtivo, é elemento central então na definição de direito de Stutchka.

2.3. DIREITO E O PODER ORGANIZADO DA CLASSE DOMINANTE

O terceiro elemento essencial para a definição de direito que Stutchka vai trabalhar é o *poder organizado da classe dominante*. Em geral, tal poder se expressa por meio do Estado, embora em situações excepcionais possa existir um poder paralelo de uma classe - como em uma situação revolucionária, por exemplo, em que se tem um poder organizado por meio de um exército revolucionário comandado por um Partido Comunista, dentro de um determinado território de um Estado.

De toda forma, quando se fala que o poder organizado da classe dominante (ou seja, o poder estatal) garante o direito, surge o conceito da coerção, característica essencial para o direito. É o que faz existir a autoridade, a força do direito, visto que não é algo divino, uma ideia eterna ou o espírito de um povo que por si só garante sua obediência, aplicação, fiscalização e aplicação de punição.

Para a maioria dos juristas burgueses, o Estado não é a coerção em si e nem a usa para si, mas apenas organiza a coerção. Ora, o Estado, por meio do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, de fato, cria, exerce e julga, respectivamente, o direito.

Nesse raciocínio, o autor indaga se é o direito que determina o Estado ou o contrário. Para os juristas burgueses, “o Estado promulga, revoga e protege as leis e, portanto, o *Estado, a autoridade, é o elemento fundamental*”⁵⁷. Ocorre que tal concepção é confrontada pela visão de Estado de Direito (*Rechtsstaat*), em que o direito é fundamento para o Estado, sendo criador e gerador deste.

Curiosamente, Stutchka cita Adam Smith, consensualmente um economista liberal, em que expõe a sinceridade deste em sua reflexão sobre Estado:

Inclusive o pai da economia política burguesa, Adam Smith (*The Wealth of Nations*, Cap. V), escreve: “Na verdade, o governo burguês foi criado unicamente para a defesa do rico contra o pobre ou para defesa dos que possuem algo contra aqueles que nada possuem”. Porém, esta linguagem é demasiado sincera para a burguesia hoje⁵⁸.

Prosseguindo, Stutchka explicita que, para os marxistas⁵⁹, a origem do Estado é produto do nível de desenvolvimento de uma sociedade, que adentra em

⁵⁷ STUTCHKA, 1988, p. 55

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ Em sua obra, cita diretamente “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” de F. Engels.

antagonismos inconciliáveis de classes e necessita de um poder acima da sociedade para manter os “limites” da “ordem”. Esse poder que se coloca acima da sociedade é precisamente o Estado.

Um reflexo disso para o autor é o “isolamento”, não apenas do Estado, como também dos seus funcionários, que são alçados a um degrau de “inviolabilidade” e “auréola de santidade”⁶⁰.

Veja-se que até mesmo nos dias atuais, ao analisar o decrépito Estado brasileiro, observa-se sucessivas tentativas de “renovar” e “limpar” a imagem das instituições, cuja imagem está arraigada à corrupção dos agentes políticos. As próprias eleições cumprem essa função (ou ao menos tentam), mas logo novas decepções surgem e a imagem de *pureza* é desfeita.

Além disso, é possível observar que os funcionários públicos brasileiros alcançam um *status* acima dos demais trabalhadores e funcionários da iniciativa privada. Tão é o grau de importância que desrespeitar funcionário público é tratado no âmbito criminal⁶¹, recurso que teoricamente é utilizado apenas como *ultima ratio* nas sociedades ocidentais que se autodenominam *civilizadas*.

De todo modo, retomando o texto, ao falar do poder organizado da classe dominante, Stutchka descreve a transição do comunismo primitivo para as primeiras sociedades com alguma forma de governo, em que surgia a cobrança de tributos e existia a submissão dos súditos de uma determinada terra, exemplificando com o Estado romano e sociedades indianas descritas por Marx no livro I de *O Capital*.

Assim, apenas no princípio (comunismo primitivo) houve entrega voluntária e sem coercibilidade:

É indubitável que o tributo primitivo entregue *voluntariamente* ao chefe da *gens*, ou do clã, para obter dele ou de seus soldados a proteção contra as agressões bélicas, foi posteriormente prestado mediante cultivo dos campos do chefe ou dos seus soldados, enquanto estavam na guerra, ou então, entregando-lhes uma parte da colheita. Porém, está fora de dúvida que isto aconteceu somente no princípio, e que cedo ou tarde, estas relações terminaram por explodir, uma vez que o “apetite” do novo senhor feudal ia crescendo, e, quando adquiriu grandes proporções, a força armada alcançou uma importância decisiva nas relações internas⁶².

⁶⁰ STUTCHKA, 1988, p. 56.

⁶¹ Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. (Brasil, 1940).

⁶² STUTCHKA, 1988, p. 57.

Assim, com o início das primeiras sociedades, a força militar (antes usada para guerra entre tribos) foi utilizada internamente, como forma de coercibilidade. Stutchka descreve como isso se deu nas primeiras sociedades:

Não obstante, tanto a primitiva “conquista” como a sujeição interna baseiam-se no mesmo pressuposto: o cativo, isto é, a redução à escravidão (dentro do Estado, reduzindo o devedor a escravo ou vendendo-o como tal) ou então a cobrança de um tributo, se para tanto houvesse possibilidades. M. N. Pokrovskij mostra muito bem, na sua história, que entre nós a expressão “tomar posse da terra” (*volodeti*) significava ao mesmo tempo “arrecadar o tributo (*sobirat’ dan*) dos próprios súditos” (*poddannye*), isto é, dos grupos familiares (*dvory*) que viviam numa determinada terra, ou então, se esta terra constituía um território mais extenso, das *gentes* etc. O grande Estado romano foi também um “possuidor” deste tipo: reduziu os povos ao cativo ou à escravidão ou lhes impôs um tributo. Este tributo não era imposto aos indivíduos, mas a unidades territoriais mais ou menos extensas, sem a menor ingerência nos assuntos internos dos povos⁶³.

Todavia, tal existência de uma ordem garantida por um Estado não era sinônimo de uma ideia de existir uma situação pacificada, pelo contrário, era uma época de “violência e de rapina, sem piedade”⁶⁴.

Stutchka chama a atenção para dois fatores: a divisão de classes e a situação da evolução do Estado romano. Em relação à primeira questão, ressaltou que os plebeus eram uma classe composta por camponeses, enquanto os patrícios controlavam o Estado (rei, senado e assembleia popular). Já em relação aos organismos do Estado, o autor explica que havia apenas a organização militar, não existindo sequer autoridade judicial.

Segundo Bogolepoy, em *História do direito civil romano*: “Com os conhecimentos atuais, podemos supor que durante todo o período monárquico não houve leis em Roma” (*apud* STUTCHKA, 1988, p. 59).

Quando surge o direito em si, com a existência de leis, juízes, tribunais, por ser restrito a um grupo específico de pessoas, o que se chamava de direito à época era mais próximo a um privilégio do que de um direito (*lato sensu*) como conhecemos hoje. Além disso, seus funcionários eram ligados a uma função de comandantes militares e/ou cobradores de impostos.

O mecanismo do Estado tinha, pois, duas finalidades: a) a conquista e a segurança da tribo dominante (e, portanto, da classe dominante) e b) a

⁶³ *Ibidem*, p. 57-58.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 58.

conservação do privilégio de se beneficiar da terra pública, da primitiva forma de opressão (cativo ou redução à escravidão), e da isenção de imposto⁶⁵.

O explorado no território do Estado era submetido ao cativo (ao se tornar devedor, poderia ser submetido até mesmo ao regime de escravidão) ou lhe era imposto um tributo. Portanto, as duas formas principais de exploração eram o cativo (escravidão) e o imposto.

Ocorre que em determinado momento histórico formou-se um exército de escravos, cujo trabalho se sobressaiu em relação ao trabalho livre. Dessa forma, os funcionários públicos se tornaram uma "autêntica burocracia" e "tropas mercenárias ocuparam o lugar do antigo exército formado por camponeses livres"⁶⁶.

Nesse momento o autor não aprofunda como esse processo social se desenvolveu. Pode-se raciocinar que, com o advento de maior complexidade e o aumento do império, tornou-se mais difícil a organização social e garantir a coercibilidade do direito.

Nesse sentido, a instituição da Igreja (a Cristã, especificamente, no caso da Europa) uniu-se à classe dominante, servindo principalmente como fonte de persuasão, outra forma função que surgiu no Estado, ao lado de ser um instrumento de coerção (para aplicação do direito).

Ainda assim, o poder centralizado estatal não era suficiente para dominar e controlar todo o espaço, precisando adequar-se a uma forma descentralizada.

Posteriormente, o feudalismo permitiu essa forma de poder e opressão descentralizada, possuindo certa estabilidade, em que uma classe de proprietários agrícolas explorava os camponeses.

Este mesmo proprietário arrecadava o imposto e entregava ao seu senhor, a quem era vassalo (e assim sucessivamente). Nesse momento, a discussão sobre ordenamento jurídico ficou comprometida, pois o senhor feudal ocupava a função inteira do "poder judiciário" e justamente por conta da descentralização, não havia um único ordenamento.

Foi um período intenso de guerras camponesas, terminando com uma grande revolução camponesa, em que os camponeses explorados saíram derrotados em praticamente todos os lugares da Europa atual (a exceção da Suécia).

⁶⁵ *Ibidem*, p. 60.

⁶⁶ *Ibidem*.

Em relação às codificações deste tempo, citam-se as contribuições de Brunner, em “*Deutsche Rechtsgeschichte*”:

Foram codificadas apenas aquelas *prescrições jurídicas* de cuja estabilidade existia uma *particular necessidade*: os *serviços* (*corvéia*) que deviam ser prestados pelos camponeses libertos da servidão da gleba foram limitados (*gemessen*), enquanto continuaram a ser ilimitados (*ungemessen*) os que deviam ser prestados pelos servos da gleba (*Knechte*) etc⁶⁷.

Portanto, não foram produzidas grandes codificações (principalmente na Alemanha) até a adoção do Direito Romano. Nesse contexto, o poder do capital usurário surgia em paralelo com um cenário em que os senhores feudais ainda tinham muito poder, que foi perdendo espaço, seja pela força do dinheiro, seja pela força das armas. Nas palavras de Marx e Engels⁶⁸:

Qualquer um se convencerá facilmente do “poder que o dinheiro dava a quem possuía e de como a propriedade se converteu (*umschlagt*) em domínio político” observando “como o servo conquistou a liberdade, as cidades conquistaram os direitos municipais, os burgueses (homens das cidades) dissolveram a propriedade do barão feudal e os monarcas absolutos compraram os seus privilégios”. (*apud* STUTCHKA, 1988, pg. 63).

Portanto, na transição do absolutismo para o Estado burguês, houve convivência conjunta do poder feudal e burguês, até que o segundo prevaleceu sobre o primeiro.

Entretanto, com a vitória da classe burguesa, manteve-se o poder estatal centralizado, livrando-se da influência da igreja - instituindo o Estado laico e baseado na filosofia iluminista. Além disso, o estado deixava de ser um poder pessoal (com a figura de um monarca ou de uma família) e tomava um caráter corporativo, de um “administrador” determinado pelo sistema eleitoral, desenvolvendo mecanismos de divisão de poderes e de aparência democrática.

Aparência democrática pois, na verdade, instaurava a ditadura da burguesia (com democracia para a burguesia e ditadura para o proletariado), em que o sistema de opressão é administrado sob forma de livre contrato, de aparente liberdade, mas de escravidão de fato.

⁶⁷ *apud* STUTCHKA, 1988, p. 62.

⁶⁸ Stutchka utilizou como referência: MARX; ENGELS. Obras escolhidas, 2.^a ed., Moscou, 1955, IV, p. 300.

Ora, do ponto de vista jurídico *democrático* brasileiro, hoje qualquer um pode abrir uma empresa, eleger-se Presidente da República, comprar um avião; mas do ponto de vista fático, quando visualizado dentro de uma ordem econômica, a grande massa não possui essa faculdade, senão a liberdade de escolher (com sorte) vender sua força de trabalho ou a liberdade de passar fome.

Assim, o Estado em geral, com sua forma e todo seu aparelhamento, é o que Stutchka entende por “poder organizado da classe dominante”. Ainda, afirma que o Estado burguês não pratica a coerção em nome de uma classe, mas como justificativa da conciliação de classes, ocultando e disfarçando o caráter classista do poder em vigor, sob uma máscara de democracia.

Por outro lado, explica que o Estado socialista também precisa da coerção e persuasão. Todavia, os mecanismos de educação e propaganda política devem ser abertamente classistas.

A questão do poder organizado da classe dominante é central não apenas para a definição de direito, mas também no processo revolucionário. Aqueles que almejam tomar os céus de assalto precisam ter claro o que garante a aplicação de um sistema de relações sociais de interesse de uma classe.

Para Stutchka, é o poder organizado da classe dominante. Essa conclusão pode ser obtida de outras leituras e aportes dentro do próprio marxismo, principalmente ao se discutir Estado e revolução. Mesmo no texto, como também no âmbito das discussões acadêmicas, fica consideravelmente abstrato o termo “poder”.

Embora se discuta sobre a coercibilidade, não fica claro como se dá o poder, como ele se consolida e é garantido. Todavia, debatendo mais de cem anos depois, é de se refletir como se exerce tal poder, especialmente em período revolucionário, em que algumas zonas de determinado país estão sob determinado governo e outras não.

Nesse sentido, facilmente chega-se à questão militar. É o que garante que determinada lei ou decisão seja cumprida. Se algo não é obedecido voluntariamente, é chamado o reforço policial, de quem detém o poder militar (o próprio direito civil funciona assim, em uma decisão de entregar coisa certa, por exemplo).

Quando na oportunidade da Segunda Conferência da Organização do Partido (Comunista da China) da Região Fronteiriça Hunan-Quiansi, Mao Zedong redigiu uma resolução⁶⁹. Nela, trata da questão do poder vermelho na China. Mao explicita:

A condição indispensável à existência do poder vermelho é a existência dum exército vermelho regular e suficientemente forte. Com simples destacamentos locais da Guarda Vermelha, sem um exército vermelho regular, pode vencer-se a milícia de casa-a-casa, mas não o exército branco regular. Por isso, mesmo que existam massas operárias e camponesas activas, desde que estejam desprovidas de forças armadas regulares e suficientemente possantes, é absolutamente impossível criar bases revolucionárias e, por maior razão ainda, assegurar a sua existência prolongada e o seu desenvolvimento ininterrupto. A idéia de "criar as diferentes bases revolucionárias através das forças armadas dos operários e camponeses" é pois muito importante. Os comunistas e as massas operárias e camponesas das bases revolucionárias devem compenetrar-se disso⁷⁰.

Ainda, coloca uma condição subjetiva:

A possibilidade de o poder vermelho subsistir durante um longo período e desenvolver-se depende, além das condições precitadas, de uma outra condição igualmente importante: é necessário que a organização do Partido Comunista seja forte e a sua política justa⁷¹.

Para Mao, é uma condição para a questão revolucionária em todo o mundo:

A tarefa central e a forma suprema da revolução é a conquista do poder político pelas armas, é a solução desse problema pela guerra. Esse princípio revolucionário do Marxismo-Leninismo é válido universalmente, tanto na China como em todos os outros países⁷².

Muito embora Stutchka não foque na questão militar (ao menos do trecho examinado), fica clara a importância militar, seja para a conquista do poder, seja para exercer o poder organizado de um Estado já estabelecido, seja ele capitalista ou socialista (portanto, não há nenhuma apologia à contra o Estado neste trabalho, apenas uma breve análise sobre como se dão as relações de poder, especialmente em períodos revolucionários, que ocorrem de tempos em tempos ao longo da história da humanidade).

⁶⁹ ZEDONG, Mao. Porque Pode Existir na China o Poder Vermelho. **Obras Escolhidas de Mao Zedong**. Tomo I. Pequim: Edições do Povo, 1975, p. 85-103. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/mao/1928/10/05.htm>. Acesso em: 22 de dez. de 2022.

⁷⁰ *Ibidem*.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² ZEDONG, Mao. Problemas da Guerra e da Estratégia. **Obras Escolhidas de Mao Zedong**. Tomo II. Pequim: Edições do Povo, 1975, p. 357-384. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/mao/1938/11/06.htm>. Acesso em: 9 de jan. de 2022.

3 O DIREITO COMO SISTEMA DE RELAÇÕES SOCIAIS: AS 3 FORMAS DE DIREITO

3.1. O DIREITO COMO SISTEMA DE RELAÇÕES SOCIAIS

O capítulo 5 da obra de Stutchka trata do direito como sistema de relações sociais, relações estas caracterizadas por um interesse de classe e, portanto, defendidas pela classe dominante.

No geral, um sistema é o nome dado a “unificação de diversas unidades num único complexo ordenado”⁷³. Pode-se pensar no sistema solar, em que a gravidade do Sol determina que um conjunto de planetas o orbite, ou então o sistema circulatório de um mamífero, que compreende o coração e os demais vasos sanguíneos, que ordena o transporte de sangue e permite que o organismo receba nutrientes e oxigênio. Ou seja, trata-se de uma ordem que reúne diversas unidades em torno de um princípio, lógica ou função.

O autor explica que o sistema jurídico não tem apenas um centro ou princípio determinante, mas dois ou três, sendo o elemento unificador do direito o interesse de classe em abstrato, que na concretude é a forma de apropriação utilizada em uma determinada sociedade em determinada época.

Sendo um sistema de relações sociais unificado pelo interesse de classe, as relações sociais que vão definir o direito para o marxismo não são quaisquer relações, mas as relações de produção e troca.

Neste momento, o autor ressalta a importância de diferenciar as relações de produção (capitalista que compra o tempo de trabalho do proletário) das forças produtivas (máquinas, instrumentos sociais de trabalho e a força de trabalho, o operário vivente).

Em um primeiro momento histórico, as forças produtivas são decisivas na luta pela existência do homem perante a natureza, com o desenvolvimento da técnica e de instrumentos de modificação da realidade material; posteriormente, com o surgimento de sociedades mercantis simples, as relações de troca assumem o primeiro plano; por fim, com o desenvolvimento das forças produtivas e das relações

⁷³ STUTCHKA, 1988, p. 68.

sociais (de produção e troca), chega-se a um momento histórico em que as relações de produção entram no centro da questão.

Stutchka então adentra na discussão das relações sociais dentro da sociedade já capitalista:

Por estranho que pareça, este conceito de “relações sociais”, do qual parece que ninguém pode prescindir, é dos que mais obscuridades apresenta, devido também ao próprio desenvolvimento da sociedade burguesa. Por exemplo, o proprietário da terra, que recebe a sua renda, pode ser que nunca tenha visto um camponês, e o capitalista, que recebe seu juro ou dividendo das suas ações, pode também nem saber onde fica situada a sua fábrica e o número de seus operários. Para eles, o conceito de terra, capital, moeda, mercadorias, força de trabalho etc., são conceitos abstratos. Que relação têm com os camponeses arrendatários (que pagam a renda) ou com os escravos-operários? Esta é a atitude de toda a economia política puramente burguesa em face do problema. Por sua vez, o operário que trabalha na fábrica pode também nunca ter visto o industrial, e manter contato apenas com o seu terrível substituto, o diretor, ou com os seus agentes, que, pelo que se diz, lhes concedem benevolmente o “direito ao trabalho”, pagando-lhes um salário. De que relações se pode falar? Trata-se mais de relações unilaterais de domínio, de uma escravidão, como acertadamente Marx as denomina. Também no mercado, ou seja, na loja, o comerciante marca os preços: de que relações “recíprocas” se pode falar? Todavia, o conceito é fundamental e tenta-se ocultá-lo. Além disso, o próprio desenvolvimento das relações burguesas em geral chega até à despersonalização das relações de domínio ou de produção, porque esse *domínio despersonalizado* adquire um caráter tão grande que se converte em “fetiche”, e, sobretudo, torna difícil uma visão clara da exploração do homem pelo homem⁷⁴.

Assim, Stutchka prossegue expondo a errônea contraposição das relações jurídicas com as relações econômicas que os teóricos burgueses fazem, em que teoricamente as primeiras são voluntárias e as segundas não. Neste ponto, Stutchka adentra em uma extensa discussão sobre a vontade e as teorias volitivas.

Embora não adote um determinismo, reconhece-se a inexistência de uma “liberdade absoluta do querer”, de forma que a vontade das relações sociais fica predeterminada, falando então de *liberdade da vontade associada* ou da *vontade de uma associação no seu conjunto*.

Entretanto, embora não haja liberdade na vontade individual (conforme corroborado pelas próprias teorias burguesas experimentais, como demonstra Stutchka), as teorias burguesas do direito transferem a liberdade para a “vontade de uma nação (democracia)”. Ora, na teoria (no sentido mais amplo) as relações jurídicas são determinadas pela vontade coletiva, pois esta constitui a expressão jurídica.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 70.

Todavia, não basta a vontade, é necessário uma adequação das leis com as leis da natureza e das relações sociais existentes.

Sugere-se aqui dois exemplos: primeiro uma hipotética lei que revogue os efeitos da gravidade não teria eficácia alguma, não deixaria de ser um mero texto no papel para efetivamente se tornar norma⁷⁵, pois não produziria resultado algum, justamente por ser impossível nos termos da física como a conhecemos; segundo (levando a discussão para o tema deste trabalho) uma hipotética lei que contraria totalmente as relações de produção postas: a estatização de todas as empresas privadas, cujos trabalhadores passam a ser proprietários. Neste segundo caso, sem uma base social e condições revolucionárias, a suposta lei nunca surtiria o efeito desejado, pois entraria em contradição venal com as relações sociais existentes.

Não por coincidência, Stutchka pondera que no início das codificações só tornava-se lei o que já havia se consolidado como costume (o autor inclusive cita a forma de precedentes judiciais, mas não se aprofunda nesse tema).

Na sequência, Stutchka alerta para os teóricos causalistas⁷⁶ e sua aplicação no direito (surge uma lei e é criada uma situação a partir de sua criação, ou a partir de uma situação cria-se uma lei e nunca o contrário) e explica a diferença para o pensamento marxista, que parte do desenvolvimento dialético, em que tudo é movimento e nada é imutável.

Assim, embora as leis (no sentido jurídico) sejam determinadas por leis gerais, essas leis gerais são determinadas historicamente, sendo as leis de uma sociedade em determinada época condicionadas às condições e leis econômicas de um determinado período.

O desenvolvimento dialético, entretanto, não se trata de um movimento (ou progresso) para uma única direção (como concluiria um causalista), mas de um movimento através das *contradições*.

Neste momento, é oportuno explicar duas regras do desenvolvimento dialético.

⁷⁵ O grosseiro exemplo nos permite emprestar a definição de “norma” de Humberto Ávila, que afirma que “normas não são textos” e “os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado”. Em: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação de princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 50.

⁷⁶ Para ele, muitos teóricos burgueses utilizam de um simplismo de “causa e efeito” para dar um caráter científico para suas teorias.

Primeiro, as mudanças quantitativas somam-se até que gera uma mudança qualitativa. Pode-se exemplificar com a embriologia (respeitando as diferenças entre as ciências sociais e as ciências naturais, apenas para tornar mais concreto e ter uma perspectiva): as células multiplicam-se até dar origem à mórula (salto qualitativo), posteriormente, após nova reproduções celulares, novamente há um salto qualitativo, em que o conjunto de células deixam de ser chamadas de mórula e passam a ser chamadas de blástula, que vai possuir outra qualidade (no exemplo, delimita-se uma cavidade interna do embrião).

Na história, podemos perceber que o aumento das relações capitalistas, as trocas mercantis e o aumento das operações do capital usurário levaram a sociedade do sistema feudal para o sistema capitalista.

O segundo ponto para compreender o movimento dialético é a contradição: a unidade de opostos, sem contradição, não há movimento, não há avanço. Na física, toda força exercida gera uma reação de mesma intensidade e mesma direção, mas em sentido contrário. É o que faz com que o ser humano possa caminhar: ao pisar, empurramos o chão para baixo e para trás, enquanto o chão nos empurra para cima e para frente. Durante o desenvolvimento do ser humano, coexiste a vida e a morte: nascem e morrem células ao mesmo tempo, durante a fase jovem, o surgimento de novas células prevalece, ao final, a morte das células prevalece - e a pessoa envelhece.

Não há trabalho sem descanso, assim como não há como o capitalista lucrar com a venda dos produtos de sua empresa se os trabalhadores não tiverem salário para comprar, mas esse salário diminui o lucro do capitalista. É a unidade de opostos que gera o movimento, de forma que o enfrentamento entre as classes sociais opostas é o motor da história.

Em *A Dialética da Natureza*⁷⁷, Engels dá inúmeros exemplos da física e da química sobre o desenvolvimento dialético, utilizando dois capítulos apenas para tratar do calor e da eletricidade.

O paralelogramo das forças estabelecido por Newton é válido para o sistema solar, pelo menos no que se refere ao momento em que se separam os corpos anulares, já que, então, o movimento de rotação entra em contradição consigo mesmo, manifestando-se, por um lado, como atração e, por outro, como força tangencial. Mas, tão logo se completa a separação, o movimento

⁷⁷ ENGELS, F. **A Dialética da Natureza**. Editora Leitura, 1968. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1882/dialetica/index.htm>. Acesso em: 22 de dez. de 2022.

se unifica novamente. O fato de que essa separação deva ocorrer, é uma prova do processo dialético.

(...)

A dialética, a chamada dialética *objetiva*, impera em toda a Natureza; e a dialética chamada subjetiva (o pensamento dialético) são unicamente o reflexo do movimento através de contradições que aparecem em todas as partes da Natureza e que (num contínuo conflito entre os opostos e sua fusão final, formas superiores), condiciona a vida da Natureza. Atração e repulsão. A polaridade começa no magnetismo manifestando-se em um mesmo corpo; sob a forma de eletricidade se distribui entre dois ou mais corpos que se tornam opostamente carregados. Todos os processos químicos se reduzem a manifestações de atração e repulsão químicas. Finalmente, no mundo orgânico, a formação do núcleo da célula deve ser considerada também como uma forma de polarização da substância proteínica viva; e a teoria da evolução demonstra, tendo por base a simples célula, como cada progresso no sentido de uma planta mais complexa, por um lado, e no sentido do homem, por outro lado, obedece a um contínuo conflito entre herança e adaptação⁷⁸.

Aqui faz-se uma reserva: tratando-se de uma ciência social, deve-se considerar a vontade coletiva e a subjetividade das massas ao estudar a sociedade e seus fenômenos, a fim de evitar um pensamento simplista e determinista.

Ainda, podemos citar grandes sintetizações em obras como *Sobre o materialismo dialético e o materialismo histórico*⁷⁹ de J. V. Stalin⁸⁰, que explica que a dialética não é como percorrer um círculo em si mesmo, mas em formato de espiral, em que as contradições não apenas lutam entre si, como levam a um novo estágio qualitativo:

Por isso, o método dialético entende que os processos de desenvolvimento não se devem conceber como movimentos circulares, como uma simples repetição do caminho já percorrido, mas como movimentos progressivos, como movimentos em linha ascensional, como a transição do velho estado qualitativo a um novo estado qualitativo, como a evolução do simples para o complexo, do inferior para o superior⁸¹.

Outra sintetização que explica brilhantemente a dialética na concepção do materialismo está na obra *Sobre a Contradição*⁸² de Mao Zedong:

⁷⁸ *Ibidem*.

⁷⁹ STALIN, J. V. **Sobre o materialismo dialético e o materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Edições Horizonte, 1945. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/stalin/1938/09/mat-dia-hist.htm>. Acesso em: 22 de dez. de 2022.

⁸⁰ A figura de Stalin é cercada de polêmicas, mas teve um papel relevante na história da URSS, do mundo e para algumas correntes dentro do marxismo.

⁸¹ STALIN, 1945.

⁸² ZEDONG, Mao. Sobre a Contradição. **Obras Escolhidas de Mao Zedong**. Tomo II. Pequim: Edições do Povo, 1975, p. 525-586. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/mao/1937/08/contra.htm>. Acesso em: 22 de dez. de 2022.

Contrariamente à concepção metafísica do mundo, a concepção materialista-dialéctica entende que, no estudo do desenvolvimento dum fenómeno, deve partir-se do seu conteúdo interno, das suas relações com os outros fenómenos, quer dizer, deve considerar-se o desenvolvimento dos fenómenos como sendo o seu movimento próprio, necessário, interno, encontrando-se aliás cada fenómeno, no seu movimento, em ligação e interacção com os outros fenómenos que o rodeiam. A causa fundamental do desenvolvimento dos fenómenos não é externa, mas interna; ela reside no contraditório do interior dos próprios fenómenos. No interior de todo o fenómeno há contradições, daí o seu movimento e desenvolvimento. O contraditório no seio de cada fenómeno é a causa fundamental do respectivo desenvolvimento, enquanto que a ligação mútua e a acção recíproca entre os fenómenos não constituem mais do que causas secundárias. Assim, a dialéctica materialista combate energicamente a teoria da causa externa, da impulsão exterior, característica do materialismo mecanista e do evolucionismo vulgar metafísicos. É evidente que as causas puramente externas são apenas capazes de provocar o movimento mecânico dos fenómenos, isto é, modificações de volume, de quantidade, não podendo explicar porque os fenómenos são duma diversidade qualitativa infinita, a razão por que passam duma qualidade a uma outra. Com efeito, mesmo o movimento mecânico, provocado por uma impulsão exterior, realiza-se por intermédio das contradições internas dos fenómenos.⁸³

Retornando para o tema do trabalho, pode-se aplicar para o direito o raciocínio de que as leis influenciam e são influenciadas dialeticamente pela realidade material. Veja que a realidade concreta (onde está a produção) é a infraestrutura material, enquanto o direito e o Estado pertencem não apenas à realidade material, mas também à superestrutura ideológica que é determinada pela infraestrutura material (e a influencia reciprocamente).

Desta forma, ao revolucionar a base económica, revoluciona-se a superestrutura que surge dela (e consequentemente as ideias que vão dar forma ao direito). Entretanto, para o autor, não é a relação entre base e superestrutura o principal, mas onde o direito em si se individualiza. Adentrando a questão, Stutchka expõe com precisão o cerne do debate:

O centro da questão, contudo, não está na relação entre a base e a superestrutura; trata-se, primeiramente, de ver se o conceito fundamental de direito se individualiza no sistema das relações concretas ou numa região abstrata, ou seja, na norma escrita ou na ideia do direito não escrito, na ideia de justiça ou, o que dá no mesmo, na ideologia. A meu ver, está no *sistema das relações concretas*. Com uma ressalva: se falamos do sistema e do ordenamento das relações, para não falar da sua tutela por parte do poder organizado, então é claro que *tomamos em consideração as formas abstratas e a influência sobre a forma concreta*.

Comparando citações isoladas de Marx, podemos, à primeira vista, julgar que há contradições ou, como já disse, que respeita, até certo ponto, a terminologia de seus mestres, mas parece-me que esta aparente contradição origina-se da complexidade do sistema jurídico, composto por *três tipos de*

⁸³ *Ibidem*.

formas realmente existentes e não imaginárias, das quais duas são abstratas e uma concreta. Podemos encontrar em Marx, claramente, esta distinção das formas jurídicas⁸⁴.

Portanto, para ele o direito se individualiza na base concreta da sociedade e passa a fundamentar em Marx porque tal concepção não se contradiz com as ideias deste: compara com a forma com que Marx estuda em *O Capital*, em que ao analisar o movimento de categorias abstratas como o próprio capital, dinheiro, força de trabalho, mercadoria, também se considera que essas categorias possuem seus correspondentes no mundo concreto, suas “personificações”.

No mundo real, tais categorias precisam ser relacionadas por meio de pessoas, por meio de atos de vontade, por meio de relações jurídicas. *As mercadorias não vão ao mercado se trocar sozinhas.*

O raciocínio de Stutchka é que o direito, ao se individualizar no mundo concreto (ao aplicar a lei abstrata que está escrita no papel), coincide com a relação econômica, explicando que essas relações de vontade que se dão na realidade material são as próprias relações jurídicas⁸⁵.

Aqui destaca-se mais uma diferença entre Stutchka e Pachukanis: para o segundo, embora concorde com Stutchka acerca da essencialidade de abordar o direito como uma questão de relações sociais, erra ao não reconhecer a existência de uma especificidade da relação jurídica (a subjetividade jurídica):

O camarada P. I. Stutchka, a nosso ver, colocou de modo muito acertado o problema do direito como sendo um problema de relações sociais. Mas, em vez de começar a buscar objetividades sociais específicas, voltou-se para a definição formal habitual, ainda que limitada por questões de classe. Segundo a fórmula geral elaborada pelo camarada Stutchka, o direito já não mais figura como uma relação social específica, mas como o conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses da classe dominante e os assegura pelo uso da força organizada. Como consequência, no interior desses sistemas de classe, o direito como relação é indistinguível das relações sociais em geral, e o camarada Stutchka já não está em condições de responder à capciosa questão do professor Reisner sobre como as relações sociais se transformam em instituições jurídicas ou como o direito se transformou no que é.⁸⁶

⁸⁴ STUTCHKA, 1988, p.77.

⁸⁵ *Ibidem*, p. 77-78.

⁸⁶ PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017, p. 96.

Neste trecho, tem-se Pachukanis mencionando diretamente Stutchka e sua concepção de direito, o que é muito proveitoso para fins de comparação entre as teorias.

3.2. AS 3 FORMAS DO DIREITO

Em seguida, Stutchka explica que existem três formas que o direito toma ao analisar sua definição fundamental de forma individualizada.

Daí podemos exprimir a forma concreta de direito, que é estritamente ligada à relação econômica: no caso da troca de mercadorias, a relação de troca entre os indivíduos; e uma das formas abstratas, que é a proclamada por lei: que permite que os indivíduos genericamente efetuam a troca de mercadorias.

Embora existam as três formas das relações econômicas como relação jurídica e elas se influenciem reciprocamente, Stutchka coloca a primazia incondicionada e imediata da forma concreta. Ora, enquanto fato (uma troca de mercadorias, por exemplo), ocorre no mundo real e gera o reflexo jurídico da superestrutura, essa forma também é influenciada pelo caráter jurídico. Assim, as formas influenciam-se dialeticamente, mas prioritariamente pela forma concreta (base na infraestrutura material), conforme ensina o materialismo histórico.

Segundo Engels “Num Estado moderno, o direito não só tem de corresponder à situação econômica geral, de ser a sua expressão, mas tem, além disto, de ser uma expressão *coerente em si mesma*, que não se contradiga internamente”⁸⁷.

A terceira forma, segunda abstrata, que o autor coloca é a ideologia, ou forma “intuitiva”, o conjunto de pensamentos e proposições desenvolvidos em uma sociedade pela classe dominante. Neste ponto, há concordância com Pachukanis, que responde ao professor Reisner, que por sua vez havia criticado a teoria de Stutchka:

Na polêmica entre o camarada P. I. Stutchka e o professor Reisner, a questão da natureza ideológica do direito desempenhou papel essencial. Com base em uma série de citações, o professor Reisner busca demonstrar que os próprios Marx e Engels consideravam o direito com uma das “formas ideológicas” e que esse ponto de vista era também compartilhado por muitos teóricos marxistas. Contra essas indicações e citações, está claro, não se pode argumentar, É impossível, igualmente, refutar o fato de que o direito é psicologicamente experimentado pelas pessoas, sobretudo na forma dos

⁸⁷ ENGELS, F. Carta a Conrad Schmidt. **Obras Escolhidas em três tomos**. Moscovo: Editorial “Avante!”, 1982. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1890/10/27.htm>. Acesso em: 9 de jan. de 2023.

princípios, regras e normas gerais. Contudo, a tarefa não consiste em demonstrar que as categorias jurídicas não têm nenhum outro significado além do ideológico. Apenas nesse último caso poderemos considerar “inatacável” a conclusão tirada pelo professor Reisner, a saber: “um marxista só pode estudar o direito como um dos subtipos dos tipos gerais de ideologia”.⁸⁸

As três formas e sistemas tendem a coincidir e “caminhar” na mesma direção em determinado período histórico de uma certa sociedade.

Para Stutchka, o caráter de classe aparece de forma diferente em cada uma dessas formas: na primeira forma (concreta), o caráter de classe é atribuído com a própria disposição dos meios de produção e suas relações (inclusive dos indivíduos); na segunda forma (abstrata: a lei, o direito posto em si) o caráter de classe surge do poder estatal que a classe dominante dispõe; na terceira forma (abstrata: a ideologia) o caráter de classe advém da consciência de classe. E em todas essas formas desenvolve-se a luta de classes, com os interesses existentes das diferentes classes de uma determinada sociedade, chocando-se e medindo forças.

Stutchka narra como essas formas se desenvolveram ao longo da sociedade: durante o sistema feudal, em que as relações materiais do feudalismo aconteceram durante toda a Idade Média, desenvolveu-se formas abstratas fracas: as leis eram pouco desenvolvidas, esparsas e mudava entre os diversos lugares; já a ideologia também era deficiente, dependente da interpretação eclesiástica.

Todavia, com o desenvolvimento paralelo da economia capitalista das cidades, a burguesia aumenta seu poder e vai desenvolvendo suas formas abstratas: na lei, adota o Direito Romano e na ideologia o direito natural e a filosofia. Com a revolução (burguesa), a partir do novo poder estatal transforma sua ideologia em lei, fazendo com que ambas as formas coincidam.

Na sociedade capitalista, a tendência é o direito burguês abarcar de forma completa e integral o capitalismo. Entretanto, por suas contradições internas, a forma abstrata e a concreta começam a se afastar.

Neste ponto⁸⁹, o texto é um tanto quanto raso, não adentrando a fundo em quais seriam as contradições ou como se daria essa diferenciação gradativa. Com as revoluções burguesas, especialmente a francesa, podemos considerar como grande manifestação e amostra do conteúdo do direito burguês a Declaração dos Direitos do

⁸⁸ PACHUKANIS, 2017, p. 87.

⁸⁹ STUTCHKA, 1988, p. 83.

Homem e do Cidadão, de 1789. Nela, observa-se a bandeira da liberdade, igualdade (formal), a propriedade e demais direitos hoje considerados fundamentais, e são alçados ao patamar de direitos “naturais e imprescritíveis”.

Na teoria, o homem europeu livrava-se das amarras da monarquia e da Igreja, das injustiças de “berço”, da imprevisibilidade dos julgamentos, de uma sociedade estamental e adentrava no mundo da liberdade, iluminado pela filosofia idealista, que instaurou a igualdade formal e permitiria que todos pudessem se lançar à própria sorte e ter os privilégios que a nobreza e o clero sempre tiveram - mas é claro, caso o capital possibilite.

Com o desenvolvimento do capitalismo, inclusive em sua fase superior (o imperialismo), a tendência do capitalista à mais-valia relativa, a tendência do capitalismo às crises cíclicas de superprodução e todos os males que se desenvolvem no mundo com o modo de produção capitalista, fica claro que o próprio Estado burguês não consegue respeitar as próprias regras e ideais que ele mesmo instituiu.

Como não é o objetivo do trabalho, não adentramos em análises profundas do direito posto, apenas faremos breves considerações. Quando se refere aos *fundamentos* do Estado Democrático de Direito e aos *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil, imagina-se que sejam os princípios de determinado Estado, algo próximo de seu fim (no sentido de finalidade) e alçado a um patamar de prioridade. Veja-se o disposto na Constituição Federal⁹⁰:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.
- (...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁹⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 de jan. de 2023.

Ora, não é necessária uma análise clínica para perceber que o Estado brasileiro não respeita e não trabalha para que tais proposições sejam realizadas materialmente, na forma concreta das relações sociais, como a garantia da dignidade da pessoa humana (basta observar os registros de fome⁹¹, violência⁹², desemprego⁹³, etc.), a realização de uma sociedade justa, redução das desigualdades sociais, entre outros aspectos.

Ainda, cita-se alguns dos preceitos considerados como fundamentais e indisponíveis pelo Estado brasileiro, escritos em sua Carta Magna após a "redemocratização":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;⁹⁴

Novamente, basta recorrer a qualquer brasileiro - que sequer chegou perto de uma monografia, que este saberá dizer se os citados direitos fundamentais são respeitados. O próprio Estado, por meio de seus agentes da repressão (policiais), se encarrega de ferir tais direitos⁹⁵.

⁹¹ Em 2022, o Segundo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil apontou que 33,1 milhões de pessoas não têm garantido o que comer. Em: GUEDES, Aline. Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos.

Agência Senado, 2022. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.

⁹² Em média, 111 brasileiros foram assassinados por dia entre janeiro e setembro deste ano (2022).

Em: VELASCO, Clara et al. Assassinatos caem 3% nos primeiros nove meses de 2022 no Brasil; queda desacelera no 3º trimestre. **g1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/12/02/assassinatos-caem-3percent-nos-primeiros-nove-meses-de-2022-no-brasil-queda-desacelera-no-3o-trimestre.ghtml>. Acesso em: 21 de dez. 2022.

⁹³ CAVALLINI, Marta. Quase 3 em cada 10 desempregados ainda seguem em busca de trabalho há mais de 2 anos. **g1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/17/quase-3-em-cada-10-desempregados-ainda-seguem-em-busca-de-trabalho-ha-mais-de-2-anos-mostra-ibge.ghtml>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.

⁹⁴ BRASIL, 1988.

⁹⁵ DOS SANTOS, Gabriel. PR: Em crime brutal, PM mata oito pessoas no Paraná. **A Nova Democracia**, 2022. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/noticias/17847-pr-em-crime-brutal-pm-mata-oito-pessoas-no-parana>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.

O ano de 2020 se encerrou com 1.239 assassinatos cometidos exclusivamente por agentes de repressão somente no Rio de Janeiro. Em: ALVES, João. Em meio à pandemia, PM segue praticando

Portanto, mesmo ao observar de uma forma grosseira, verifica-se que os ideais burgueses e a forma abstrata posta distanciam-se das relações concretas.

No campo da ideologia, Stutchka discute e explica que a predominância das ideias e da ideologia do proletariado são impossíveis antes da revolução. Todavia, é importante o desenvolvimento da ideologia para que a luta “pelo direito” se dê de maneira mais fácil.

Por esse motivo, Stutchka critica certas personalidades da época por sua errônea compreensão ou até mesmo traição. A questão é clara e colocada várias vezes ao longo do texto: fazer a revolução e não reformas, embora estas sejam importantes, somente com a mudança da primazia da base material é que estas relações abstratas podem ser substancialmente alteradas.

Conclui o autor: “se entendermos o direito como sistema de relações sociais sustentado pelo poder de uma classe, devemos concluir que, com o naufrágio deste poder, naufraga também o sistema jurídico”⁹⁶.

Naquele momento histórico, vivia-se uma revolução e a dificuldade de organizar o direito de uma sociedade socialista até então nunca experimentada (a não ser algumas dezenas de dias e de forma completamente diferente na Comuna de Paris).

Stutchka termina por fazer um convite aos seus leitores da época: “Destruímos todas as leis antigas, e é hora de fazermos o mesmo com a teoria do direito. Este é o motivo pelo qual devemos apelar para a *luta por um novo sistema de relações sociais* no interesse da classe operária e substituir a “ideologia” antiga”⁹⁷.

Por fim, critica a visão de seus pares no meio revolucionário de que o direito é somente contra-revolucionário, pois decorre de um raciocínio que coloca o costume como pedra angular do direito. Nesse sentido, de fato, se por meio das relações rotineiras capitalistas se conformou um *modus operandi* que é balizado pelo direito posto, de fato o direito é essencialmente capitalista⁹⁸ e não serve à revolução.

genocídio. **A Nova Democracia**, 2021. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/no-239/15397-em-meio-a-pandemia-pm-segue-praticando-genocidio>. Acesso em: 21 de dez. de 2022.

⁹⁶ STUTCHKA, 1988, p. 85.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 87.

⁹⁸ Para Pachukanis, o direito é essencialmente burguês e somente existe no capitalismo: “A extinção das categorias (precisamente das categorias, não de uma ou outra prescrição) do direito burguês de modo nenhum significa a substituição por novas categorias do direito proletário, assim como a extinção das categorias de valor, capital, lucro etc., na passagem para o socialismo desenvolvido, não vai significar o surgimento de novas categorias proletárias de valor, capital, renda etc.

Ora, modificar o direito penal ou trabalhista, por exemplo, embora possa ser importante taticamente, não servirá à revolução, pois o direito (até então) é essencialmente capitalista. Nesse sentido, há convergência entre Pachukanis e Stutchka.

Entretanto, Stutchka não nega o caráter de classe do direito, o que o autor afirma é que após a revolução (como se vivia à época) surge um novo direito, em que há um novo interesse de classe e serve como “*um instrumento de reorganização das relações sociais no interesse da classe vitoriosa*”.

Esse posicionamento parece ser o mais adequado: enquanto existir uma sociedade de classes, há necessidade do Estado para que uma classe domine a outra, e enquanto esta necessidade existir, haverá a necessidade de um sistema de relações sociais de interesse da classe dominante (após a revolução, o proletariado), que precisa ser assegurado pelo poder organizado dessa classe.

Entender o direito como algo eternamente essencialmente burguês pode levar a posições consideravelmente perigosas em um contexto de implementação de um Estado socialista, em que é necessário construir formas de assegurar o desenvolvimento de uma nova sociedade, em que uma nova classe chega ao poder e nele precisa se manter. Definhar o direito nesse contexto é definir o Estado - e como bem foi explicado por Lênin, este fim só se daria no comunismo.

Portanto, para Stutchka, existirá um direito socialista em uma sociedade socialista.

Na sequência de sua obra, embora não seja objeto deste estudo, Stutchka passa por alguns pontos cujo tema são relevantes de serem mencionados. No capítulo seguinte, ele esclarece o caráter conservador do direito, no sentido que toda revolução será proibida pelo direito posto de determinado momento histórico.

Essa constatação pode parecer simplista ou óbvia, mas é interessante quando contrastada com as aspirações reformistas.

O autor também despende tempo para teorizar a respeito da lei (para ele a abstração) e o direito (que para ele se individualiza na realidade concreta). Ao contrário dos juristas convencionais, para o marxista a lei (norma jurídica) decorre do direito. Pode parecer uma repetição do que já foi visto, mas a questão é importante,

A extinção das categorias do direito burguês nessas condições significará a extinção do direito em geral, ou seja, o desaparecimento gradual (...) do momento jurídico das relações humanas”. PACHUKANIS, 2017, p. 77-78.

pois evita dois cenários: o primeiro, que nega a possibilidade de uma lei que corresponda a um cenário pós-revolução socialista; o segundo, em que os revolucionários acreditam que a mera modificação da lei vai alterar as relações sociais - isto é, a realidade concreta:

Devemos repelir qualquer teoria revisionista e economista que pregue a *incapacidade da lei revolucionária*, em face das relações de produção burguesa. Porém, devemos igualmente precaver-nos em face dos legistas revolucionários que *acreditam na onipotência do decreto revolucionário*.⁹⁹

Ainda, Stutchka dedica capítulos para a análise da relação jurídica, a história da teoria jurídica pré-revolucionária e a jurisprudência.

⁹⁹ STUTCHKA, 1988, p. 134.

CONCLUSÃO

Stutchka inovou na teoria do direito, dando explicações e fazendo considerações sob a ótica marxista até então nunca feitas. Bem calcado na teoria marxista, está em compasso com os grandes autores de sua época.

Traz uma definição de direito até então nunca proposta, que parece se encaixar perfeitamente dentro da teoria social elaborada por Marx e Engels. Não à toa, teve participação central no governo soviético de Lênin e papel importante na democratização do debate jurídico soviético. Tem concordâncias e discordâncias em relação ao Pachukanis, algumas, ao meu ver, relevantes.

Em relação à definição de direito, humildemente esse que vos escreve admite nada ter a acrescentar, pois a definição proposta por Stutchka parece ser a mais adequada dentre as pesquisados e até mesmo entre os apresentados durante o curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Embora a forma jurídica a que Stutchka estava se remetendo fosse a da Rússia czarista, o texto demonstra que o autor não apenas estava bem inserido no debate jurídico europeu, como também no debate político e histórico europeu.

Dentre as formas que o direito se manifesta para Stutchka, também se pode dizer como inovadoras e em completa sintonia e unidade com os aportes teóricos marxistas, inclusive explicando a relação entre as relações concretas e abstratas, de acordo com cada período histórico.

Tal análise tem valor importantíssimo, pois é fácil cair em determinismo, afirmando que a forma jurídica sempre será de tal forma, ou então em esquerdismo, induzindo que a forma jurídica sempre servirá a um sistema econômico. Assim, pode-se dizer que as formulações de Stutchka são muito proveitosas e servem de fato ao povo.

É fato que a humanidade muito produziu acerca das ciências, da arte, da cultura etc., mas dificilmente pode-se dizer que o que é produzido serve ao povo e é de interesse do proletariado. Por isso, aqueles que acreditam ter um *lado* (no sentido político) precisam se perguntar: a quem serve esse conhecimento?

O conceito e as formas jurídicas apresentadas por Stutchka demonstram que é possível existir um direito em um Estado socialista, sem passar pela ingenuidade de acreditar ou induzir que o direito pode ser neutro. Sabe-se que o direito é caracterizado pelo interesse de classe.

Se o Estado (que não é neutro) é utilizado para o domínio de uma classe sobre a outra (como historicamente se comprovou) e garantir a coerção por meio de seu aparato (que conformam o poder organizado), a quem interessa negar o direito em um cenário de Estado socialista que pode (e deve) utilizar o direito para instituir um sistema de relações sociais de interesse de classe (proletária), por meio do poder organizado da classe dominante?

Há muito tempo a reação aprendeu uma lição: se não pode deter o ímpeto revolucionário, sabote-o por meio do revisionismo. Nesse sentido, Stutchka aparece como um nome importante, que deveria ser mais trabalhado nos setores progressistas da academia, principalmente para aqueles que se encontram (assim como o autor deste trabalho se sentiu) tão perdidos na Faculdade de Direito, entre a cruz e a espada (ou entre o positivismo liberal dos civilistas ou o pós-modernismo pessimista do restante).

Afinal, amanhã poderemos precisar de conhecimentos que sirvam ao povo e que não sabotem (novamente) possíveis experiências socialistas e possam fazer um balanço adequado das experiências passadas.

Avizinham-se grandes tormentas no Brasil e basta uma faísca para incendiar toda a pradaria.

REFERÊNCIAS

AARNIO, Aulis. **Derecho, racionalidad y comunicación social**: ensayos sobre filosofía del derecho. México: Fontamara, 2008.

ALVES, João. Em meio à pandemia, PM segue praticando genocídio. **A Nova Democracia**, 2021. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/no-239/15397-em-meio-a-pandemia-pm-segue-praticando-genocidio>. Acesso em: 21 dez. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação de princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 50.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jan. 2023.

BORGES. José Souto Maior. *O Direito como Fenômeno Linguístico, o Problema da Demarcação da Ciência Jurídica, sua Base Empírica e o Método Hipotético-Dedutivo*, in **Anuário do Mestrado em Direito**, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, n. 4, jan/dez. 1988.

CAVALLINI, Marta. Quase 3 em cada 10 desempregados ainda seguem em busca de trabalho há mais de 2 anos. **g1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/17/quase-3-em-cada-10-desempregados-ainda-seguem-em-busca-de-trabalho-ha-mais-de-2-anos-mostra-ibge.ghtml>. Acesso em: 21 dez. 2022.

Comissão do Comitê Central do PC(b) da URSS. **História do Partido Comunista (Bolchevique) da URSS**. Edições Centro Cultural Manoel Lisboa, Pernambuco, Brasil, 1999. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/historia/index.htm>. Acesso em 22 out. 2022.

ENGELS, F. **A Dialética da Natureza**. Editora Leitura, 1968. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1882/dialetica/index.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ENGELS, F. Carta a Conrad Schmidt. **Obras Escolhidas em três tomos**. Moscovo: Editorial “Avante!”, 1982. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1890/10/27.htm>. Acesso em: 9 jan. 2023.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Livia Cotrim, Márcio Naves. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

GUEDES, Aline. Retorno do Brasil ao Mapa da Fome da ONU preocupa senadores e estudiosos. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/10/retorno-do-brasil-ao-mapa-da-fome-da-onu-preocupa-senadores-e-estudiosos>. Acesso em: 21 dez. 2022.

DOS SANTOS, Gabriel. PR: Em crime brutal, PM mata oito pessoas no Paraná. **A Nova Democracia**, 2022. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/noticias/17847-pr-em-crime-brutal-pm-mata-oito-pessoas-no-parana>. Acesso em: 21 dez. 2022.

Instituto Marx-Engels-Lênin-Stálin. **Lênin (sua vida e sua obra)**. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1955. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/lenin/lenin.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022. Traduzida da edição em francês, publicada pelas Edições Estrangeiras (Moscou 1946), segundo o texto russo preparado pelo Instituto Marx-Engels-Lênin-Stálin, correspondente à edição russa de 1945.

LENIN, V. As Três Fontes e as Três partes Constitutivas do Marxismo. **Obras Completas de V. I. Lénine**. Tradução: Edições "Avante!" 5ª ed., p. 40-48. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1913/03/tresfont.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O desenvolvimento do capitalismo na Rússia: o processo de formação do mercado interno para a grande indústria**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

LENIN, W.I. **O Estado e a Revolução**. São Paulo: Editora HUCITEC, 1983.

LENIN, V. O problema agrário e as forças da revolução. **A aliança operário-camponesa**. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, Edição anterior a 1966, p. 281-284. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1907/04/15-1.htm>. Acesso em: 21 dez. 2022.

LENIN, V. O programa agrário da social-democracia russa. **A aliança operário-camponesa**. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, Edição anterior a 1966, p. 56-96. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1902/03/40.htm>. Acesso em: 23 dez. 2022.

MARINI, Rui Mauro. **Subdesarrollo y revolución**, 3ª ed. México: Siglo veintiuno editores, sa, 1971.

MARX, K. Capital: Volume III. Nova Iorque: International Publishers, 1996. Disponível em: <https://www.marxists.org/archive/marx/works/download/pdf/Capital-Volume-III.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2023.

MARX, K. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1965.

MARX, K. **Teses sobre Feuerbach**. Tradução de Álvaro Pina. Moscovo: Edições Progresso Lisboa, 1982. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1845/tesfeuer.htm>. Acesso em: 24 dez. 2022.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto Comunista**. 1ª ed. 4ª reimpressão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes; SOARES, Moisés Alves. STUTCHKA E AS CONTRIBUIÇÕES PARA A CULTURA JURÍDICA SOVIÉTICA REVOLUCIONÁRIA. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 7, Núm. 16, jan./abr., 2020, p. 73-96.
Sem autor: Conceitos científicos do proletariado - Capitalismo burocrático. **Jornal A Nova Democracia**. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://anovademocracia.com.br/no-199/7724-conceitos-cientificos-do-proletariado-capitalismo-burocratico/>. Acesso em: 21 dez. 2022.

STALIN, J. V. **Sobre o materialismo dialético e o materialismo histórico**. Rio de Janeiro: Edições Horizonte, 1945. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/stalin/1938/09/mat-dia-hist.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.

STUTCHKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes: teoria geral do direito**. Tradução: Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

TROTSKY, Leon. **A revolução permanente**. Tradução de Herminio Sacchetta. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

VELASCO, Clara et al. Assassinatos caem 3% nos primeiros nove meses de 2022 no Brasil; queda desacelera no 3º trimestre. **g1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2022/12/02/assassinatos-caem-3percent-nos-primeiros-nove-meses-de-2022-no-brasil-queda-desacelera-no-3o-trimestre.ghtml>. Acesso em: 21 dez. 2022.

ZEDONG, Mao. A Revolução Chinesa e o Partido Comunista da China. **Obras Escolhidas de Mao Zedong**. Tomo II. Pequim: Edições do Povo, 1975, pág: 493-543. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/mao/1939/12/revolucao.htm>. Acesso em: 21 dez. 2022.

ZEDONG, Mao. Porque Pode Existir na China o Poder Vermelho. **Obras Escolhidas de Mao Zedong**. Tomo I. Pequim: Edições do Povo, 1975, p. 85-103. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/mao/1928/10/05.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.

ZEDONG, Mao. Problemas da Guerra e da Estratégia. **Obras Escolhidas de Mao Zedong**. Tomo II. Pequim: Edições do Povo, 1975, p. 357-384. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/mao/1938/11/06.htm>. Acesso em: 9 jan. 2022.

ZEDONG, Mao. Sobre a Contradição. **Obras Escolhidas de Mao Zedong**. Tomo II. Pequim: Edições do Povo, 1975, p. 525-586. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/mao/1937/08/contra.htm>. Acesso em: 22 dez. 2022.